



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARCIO MENEGOTTO HENTSCHE

**LEI N° 16.773/2015 DO ESTADO DE SANTA CATARINA: MELHORIA DAS
CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS**

Florianópolis
2020

MARCIO MENEGOTTO HENTSCHE

**LEI N° 16.773/2015 DO ESTADO DE SANTA CATARINA: MELHORIA DAS
CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wânio Wiggers, Mestre.

Florianópolis

2020

MARCIO MENEGOTTO HENTSCHE

**LEI Nº 16.773/2015 DO ESTADO DE SANTA CATARINA: MELHORIA DAS
CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Professor e orientador Wânio Wiggers, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor André Opilhar, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Elvis Daniel Müller, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

LEI Nº 16.773/2015 DO ESTADO DE SANTA CATARINA: MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 08 de julho 2020.

MARCIO MENEGOTTO HENTSCHE

Dedico este trabalho aos autores da lei nº 16.773/2015, aos meus pais, irmãos e a toda minha família que, dando o exemplo, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Humildemente, agradeço aos autores da lei nº 16.773/2015.

Agradeço muito ao meu orientador Professor Wânio Wiggers por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

Agradeço a Professora Andreia Catine Cosme pelas orientações auxiliares no presente trabalho.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

À minha namorada pela compreensão demonstrada durante o período do projeto.

“O Príncipe ou o General que sabe exatamente organizar sua guerra, de acordo com o seu propósito e meios, e que não faz nem menos do que o necessário e nem mais do que o requerido, dá a maior prova do seu gênio.” (Clausewitz).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBMSC	Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
CBVJ	Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville
CIASC	Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IGPM	Inspetoria Geral das Polícias Militares
PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SEA	Secretaria de Estado da Administração
SIGRH	Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos
RISG	Regulamento Interno de Serviços Gerais

RESUMO

O presente trabalho versou sobre a Lei nº 16.773/2015 do Estado de Santa Catarina e suas melhorias nas condições de trabalho dos militares estaduais. O objetivo geral da pesquisa foi evidenciar a referida melhoria. O método de abordagem foi o de pensamento dedutivo, a natureza do método foi qualitativa e o procedimento utilizado foi o monográfico. A técnica empregada foi a de pesquisa bibliográfica. Graças a nova lei, a jornada de trabalho do militar estadual mostrou-se justa de maneira que a duração é compatível com a intensidade, sem prejudicar a capacidade do profissional de entregar um bom trabalho à sociedade.

Palavras-chave: Militar. Escala. Compatível.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MILITARES: REGIME JURÍDICO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE	11
2.1	HISTORICIDADE DO MILITARISMO	11
2.2	DEFINIÇÃO DE MILITARES	12
2.3	MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS: PREVISÃO CONSTITUCIONAL	14
2.4	DIREITOS E DEVERES DOS MILITARES.....	16
2.4.1	Deveres	17
2.4.2	Direitos	22
3	INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA:	
	CARACTERIZAÇÃO GERAL	28
3.1	INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA:	
	CARACTERIZAÇÃO	28
3.2	POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA	29
3.2.1	Historicidade	29
3.2.2	Competência Constitucional	32
3.3	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA.....	35
3.3.1	Historicidade	36
3.3.2	Competência Constitucional	40
4	LEI Nº 16.773/2015: AS MELHORIAS IMPLEMENTADAS QUANTO ÀS	
	CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA	
	CATARINA	43
4.1	CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS: JORNADAS DE	
	TRABALHO APLICADAS NO CURSO DA HISTÓRIA	43
4.2	A LEI Nº 16.773/2015: PRINCIPAIS ASPECTOS	48
4.3	AS MELHORIAS IMPLEMENTADAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE	
	TRABALHO.....	52
5	CONCLUSÃO	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versou sobre a Lei nº 16.773/2015 do Estado de Santa Catarina e suas melhorias nas condições de trabalho dos militares estaduais. A referida Lei regula o escalonamento e o expediente dos militares do estado de Santa Catarina.

Além disso, estudou-se os direitos trabalhistas dos militares previstos na constituição, bem como a caracterização das instituições militares do estado de Santa Catarina.

Assim, o objeto de estudo se relacionou à natureza jurídica dos militares do estado de Santa Catarina e de forma particular a Lei nº 16.773/2015. Além disso, foi analisado o progresso implementado pelo estado de Santa Catarina nas condições de trabalho, motivo pelo qual questiona-se: houve avanços implementados pela Lei nº 16.773/2015, quanto às condições de trabalho dos militares do estado de Santa Catarina?

Essa proposta foi importante para a academia na medida que se lançou um olhar para a história militar e para a evolução jurídica dos limites atuais da administração pública ao aplicar o recurso humano disponível. Ou seja, estabeleceu-se uma visão do passado, presente e futuro.

Este tema foi aprofundado devido à notória relevância desta lei para aqueles que vivenciam a vida na caserna. Pretende-se mostrar à sociedade a evolução na maneira que o administrador emprega seu efetivo militar na atualidade.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é o de evidenciar a melhoria das condições de trabalho dos militares do estado de Santa Catarina decorrente da aplicação da Lei nº 16.773/2015.

A pesquisa é relevante, porque analisa o quadro como um todo, e, de forma mais aprofundada, a regulamentação jurídica do uso dos recursos humanos no âmbito das instituições militares do estado de Santa Catarina.

O método de abordagem foi o de pensamento dedutivo, pois partiu do estudo da norma vigente para a conclusão da melhoria nas condições de trabalho. A natureza do método foi qualitativa e o procedimento utilizado foi o monográfico. A técnica empregada foi a de pesquisa bibliográfica, por meio da legislação vigente, doutrina,

princípios constitucionais, artigos de revistas especializadas e consulta em sites oficiais.

O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em cinco capítulos, sendo o primeiro deles esta introdução. O segundo capítulo aborda os militares de forma bastante genérica e seu regime jurídico previsto constitucionalmente nos dias atuais. O terceiro capítulo caracteriza as instituições militares do estado de Santa Catarina. O quarto capítulo aborda a lei nº 16.773/2015 e as melhorias implementadas nas condições de trabalho dos militares do estado de Santa Catarina. E por fim, o quinto e último capítulo que traz a conclusão do trabalho, onde será respondida a problematização.

2 MILITARES: REGIME JURÍDICO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE

Neste capítulo, apresenta-se um pouco da história militar, a definição de militares, a previsão constitucional dos militares federais e estaduais e os direitos e deveres dos militares.

2.1 HISTORICIDADE DO MILITARISMO

Neste momento serão abordados os aspectos históricos dos militares. Pode-se imaginar o início da história militar quando o homem primitivo pela primeira vez se organizou para combater um inimigo comum. Na alegoria de Caminha (1982, p. 19) a estratégia militar nasceu com os aldeões em volta de uma fogueira trocando ideias sobre o que deveria ser feito em relação à chegada de um novo povo da planície.

Por tanto, em termos de início da história militar, Caminha descreve o nascimento hipotético da estratégia:

Um dia, com grande pasmo e apreensão, os que estavam no aldeamento viram uma chusma de homens, mulheres, crianças e animais domésticos surgir na planície. Os intrusos aproximaram-se agrupados revelando receio, curiosidade e fome. [...] Ao cair da noite ele reuniu em torno da fogueira os cabeças das principais famílias [...] todos começaram a trocar ideias acerca do que deveria ser feito em relação à situação [...] **Foi assim ou quase assim, que naquela noite nasceu junto às chamas a arte, muitos séculos depois conhecida pelo nome de Estratégia.** (CAMINHA 1982, p. 19, grifo nosso).

Narra Caminha (1982) que quanto mais uma nação amplia o seu poder militar mais difícil se torna para as demais nações não terem com ela alguma sorte de relações. Por isso que para Ratzel (*apud* CAMINHA, 1982, p.26): “[...] a História de um país sempre forma parte da História de seus vizinhos.”

Por tudo isso, ao falar historicamente de militares é inevitável associá-los à ideia de força, poder, segredo, perigo. De acordo com Trevisan (2000), Moltke, chefe de Estado-Maior da Prússia em 1860 prescrevia quaisquer meios para a rápida vitória, até mesmo os mais condenáveis. Ou seja, existe uma concepção severa do papel dos militares que devem inspirar medo.

A despeito desta certa visão negativa dos militares é fato histórico que nenhum país pode prescindir de um exército e de uma força policial. Na profissão militar que é

tradicionalmente desafiadora estão na realidade homens comuns com seus problemas, acertos e erros.

Ampliando o espectro, sobre a importância primordial das leis e das forças militares ou armas como pilares de sustentação do Estado, Maquiavel (1996, p. 57) destaca que “[...] os principais fundamentos de todos os estados, tanto dos novos como dos velhos ou dos mistos, são boas leis e boas armas.” Maquiavel (1996, p. 57) ressalta ainda, o papel das forças militares como garantidoras da lei ao afirmar que “[...] não se podem ter boas leis onde não existem boas armas, e onde são boas as armas costumam ser boas as leis [...]”.

Para Caminha (1982, p. 42) nas relações internacionais o altruísmo não floresce, pois nenhum estado abriria mão de um interesse sem um confronto de poderes e a possibilidade de violência é um fator sempre presente: “[...] nenhum estado abre mão de um interesse de vulto em benefício de outro, sem um confronto de poderes, ostensivo ou não.”

Mantendo-se com Caminha (1982, p. 34) a opinião pública não é uma aspiração espontânea da coletividade mas sim algo altamente moldável pelos meios de comunicação com grande conteúdo emocional e irracional, ou seja “[...] não devendo a opinião pública ser interpretada, no caso, como uma aspiração espontânea da coletividade, mas como um sentimento fugaz altamente moldável pelos meios de comunicação, não raras vezes com grande conteúdo emocional e irracional.”

Conclui-se este breve estudo constatando que a despeito de certo desprestígio social, sendo as forças militares garantidoras da lei, nenhum país pode prescindir de um exército como pilares de sustentação do Estado. Ou seja, não se podem ter boas leis onde não existem boas armas.

A seguir, serão definidos os militares à luz de sua respectiva norma legal.

2.2 DEFINIÇÃO DE MILITARES

A seguir apresentam-se os detalhes e meandros na definição de militares na norma.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã e enfatizou a Segurança em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar

o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

(BRASIL, 1988, grifo nosso)

O dicionário de Houaiss (2001) ao definir o militar, a ele se refere ao que é relativo à guerra, a soldado e Exército, relativo às forças armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica.

Hamilton Mourão descreve bem o que é a carreira militar:

As peculiaridades da carreira sempre levaram os militares a terem um tratamento diferenciado, o que não significa privilegiado. **Os militares não usufruem de uma série de direitos de um trabalhador em geral ou de um servidor público.** Aos militares não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, FGTS. Assim, é imprescindível que a família do militar esteja devidamente protegida por um responsável arcabouço legal e social.

(MOURÃO, 2017, p. 1, grifo nosso)

Cabral (2016) considera a natureza jurídica dos militares como categoria especial de servidores da pátria. Para Cabral (2016) as instituições militares dividem-se entre os militares federais e os militares estaduais. As Forças Armadas são instituições nacionais, que defendem a nação em caso de guerra e restituem a ordem pública por necessidade de segurança interna. São ainda instituições nacionais permanentes e regulares, com princípios constitucionais de hierarquia e disciplina, sob a autoridade do Presidente da República.

Corroborando com isso Assis (2009, p. 38) ao afirmar que a Lei 6.880 de 1980 denominou os militares em razão de sua destinação constitucional formando uma categoria especial de servidores da Pátria: “[...] a Lei 6.880, de 09.12.1980, que, denominando-os militares, refere que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria.”

Segue Assis ampliando que a natureza jurídica dos militares estaduais, também é a de categoria especial de agentes públicos:

Portanto, a natureza jurídica dos membros das Instituições armadas brasileiras é a de categoria especial de servidores da Pátria, dos Estados e do Distrito Federal, com regime jurídico próprio, no qual se exige dedicação exclusiva, restrição a alguns direitos sociais, e sob permanente risco de vida.

(ASSIS 2009, p. 38).

Cabral (2016) enfatiza que os objetivos das instituições militares são de assegurar a integridade do território nacional; defender os interesses e os recursos naturais; industriais e tecnológicos brasileiros; proteger os cidadãos e os bens do país; garantir a soberania da nação e a garantia dos poderes constitucionais. Por isso, é extremamente necessário que os militares a todo tempo estejam em vigilância e treinados, para afastar eventual agressão aos Poderes Constitucionais.

Para Rosa (2015) na democracia não existe carência de autoridade, existem sim forças militares organizadas com base na hierarquia e disciplina para quando necessário restabelecer a soberania ou a ordem pública.

Considera Assis que os militares são servidores públicos em sentido amplo, previstos na Constituição em duas espécies a saber: federais e estaduais, sendo respectivamente os integrantes das Forças Armadas e os das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

Os militares são servidores públicos *lato sensu*. Por ocasião da CF/88, o constituinte originário consignou em seu texto [...] a existência dos servidores públicos militares, **distinguindo-os inclusive em duas espécies:** servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e; servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas Polícias Militares e de seus Corpos de Bombeiros Militares.
(ASSIS, 2009, p. 37, grifo nosso).

A seguir, serão diferenciados os militares federais dos estaduais, aprofundando o estudo quanto a sua previsão constitucional.

2.3 MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS: PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Para definir o termo militar e entrar na diferenciação dos militares federais dos estaduais, deve-se verificar o que especificamente estabelece a atual Constituição Federal.

De acordo com Marreiros *et al.* (2015) a constituição define, o conceito de militar, distinguindo, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dos militares federais.

Segue Assis (2009, p. 37) sobre a edição da Emenda Constitucional nº 18 de 1998 : “[...] com a edição da EC 18/98, o constituinte derivado destinou o art. 42 para

tratar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ficando o art. 142 tratando das Forças Armadas e, de consequência, dos militares federais.” (ASSIS, 2009, p. 37).

Assis (2009, p. 38) confirma que a despeito de estarem em artigos diversos, servidor militar é um gênero com duas espécies: federais e estaduais e do DF. Arremata Coelho (2016) que o artigo 42 da CRFB de 1988 incluiu os militares estaduais no conceito de militares. O conceito foi reformulado pela constituição, que incluiu as Forças Auxiliares, no art. 42:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Para Coelho (2016) a constituição trouxe como militares os policiais militares, os bombeiros militares, e os militares das forças armadas: “Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas **são denominados militares**, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições [...]” (BRASIL, 1988 grifo nosso).

Não bastasse isso, a doutrina de Rosa (2015) corrobora com Coelho (2016) ao considerar a Constituição Federal de 1988 como a norma que positivou os servidores das Forças Auxiliares como militares, a despeito de antes de 1988 já implicitamente serem considerados como tal.

Coelho (2016) complementa a inclusão dos militares estaduais no artigo 42 da CRFB com seu artigo 125 § 4ª, que estabelece ser a justiça militar estadual a competente para processar e julgar os militares estaduais.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]
§ 4º Compete à **Justiça Militar estadual processar e julgar os militares** dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Na mesma linha a lição de Giuliani:

[...] quando se estiver falando de policial militar, estar-se-á referindo, conforme o art. 42 da Constituição Federal, aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, que são os militares dos Estados [...] quanto aos membros das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, serão denominados militares federais (art. 142, § 3º da CF).
(GIULIANI 2009, p. 30).

Nesta perspectiva o Estatuto dos Militares (Lei 6.880 de 1980) prevê a existência dos militares federais e estaduais.

Neves (2012, p. 120) enfatiza que no art. 4º da Lei 6.880 de 1980, há uma previsão de militares federais e no âmbito das forças reservas, os militares estaduais:

Esses, em tese, seriam os militares federais pela abrangência da palavra “militar”, devendo-se fazer, no entanto, dois alertas: 1) há ainda no art. 4º da Lei em comento uma previsão de condição de reserva mobilizável, que, além de incluir os militares da reserva remunerada, inclui também não militares, na acepção que aqui se traz, a saber, todos os cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa, além de prever forças reservas em seu conjunto, abrangendo as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares; [...]

Do mesmo modo, Rosa afirma (2011) que atualmente, o Brasil possui duas espécies de militares, com os mesmos direitos, garantias, deveres: os militares federais e os estaduais, em suas respectivas áreas de atuação.

Adiante serão estudados os direitos e deveres dos militares.

2.4 DIREITOS E DEVERES DOS MILITARES

A seguir descreve-se peculiaridades da profissão militar, a fim de entender os direitos e deveres que está submetido e o que faz parte do militarismo do ponto de vista jurídico e administrativo.

Segundo Assis o § 3º do artigo 142 da Constituição denominou os militares como os membros das forças armadas atribuindo a eles garantias e deveres. Os direitos e os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais são próprias dos militares devido às peculiaridades de suas atividades. Sendo proibida a sindicalização e a greve:

Nesse sentido o § 3º do art. 142 da CF/88 consignou que “os membros das Forças Armadas são denominados militares”, fixando-lhes garantias e deveres, **proibindo-lhes a sindicalização e a greve**, dispondo sobre a perda do posto e da patente de seus oficiais, estendendo-lhe alguns direitos sociais, e acima de tudo, estabelecendo que a Lei especial disporá sobre o Ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, considerando as peculiaridades de suas atividades. (ASSIS, 2009, p. 38, grifo nosso).

A profissão militar é dotada de inúmeras peculiaridades e características, bem retratadas pela Revista Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em maio de 1993, que adjetivou a profissão como uma das mais estressantes devido a um ambiente complexo e culturalmente perverso:

O trabalho policial é tido como uma das ocupações mais estressantes, porque atua num ambiente muito complexo, onde é exigida uma performance profissional especializada, numa cultura generalista perversa. Cultura essa que contempla a força, a ausência de emoção, “o faz tudo”. (RIBEIRO, 1993 p. 13).

A seguir estuda-se objetivamente os deveres da profissão militar, legalmente previstos.

2.4.1 Deveres

No artigo 31 da lei nº6880/1980, estatuto dos militares, estão especificados os deveres a seguir:

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos Símbolos Nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

(BRASIL, 1980)

Segue-se aprofundando os deveres dos militares. Pelo Exército Brasileiro, o primeiro deles é o risco de vida. No compromisso à bandeira, o militar submete o

cumprimento do dever mesmo com o sacrifício de sua integridade física ou da própria vida, seja nos treinamentos, em tempos de paz ou na guerra:

Durante toda a sua carreira, o militar convive com risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão. O exercício da atividade militar, por natureza, exige o comprometimento da própria vida.
(BRASIL, 2001)

Canal afirma que o risco de vida é um dever permanente na carreira militar, mesmo em período de folga. Para ele, o fato de arriscar a vida é inseparável da atividade militar.

O militar sempre trabalha em risco de vida mesmo sem estar trabalhando. Faz parte do seu juramento. Mas os regulamentos disciplinares e o estatuto dos militares dizem que ordem absurda não se cumpre. Facultam inclusive ao subalterno exigir do superior a ordem por escrito, quando ele a entender absurda. O fato de arriscar a vida é inerente à própria atividade militar. No primeiro juramento que ele faz, promete arriscar a própria vida no cumprimento do dever.
(CANAL, 1999, p. 64)

Não bastasse isso, considerando os inúmeros acidentes de serviço e treinamentos que resultam em morte, o manuseio de armas, munições e explosivos, é um fator de risco para a atividade militar, tendo Ribeiro destacado que o número de suicídios entre policiais é seis vezes maior que o da população em geral, que, em tese, não tem o acesso imediato às armas:

Na PM de São Paulo, constatou-se que o número de suicídios é seis vezes maior que o da população em geral. [...] Deach afirma que dentre todas as profissões a de policial é a que apresenta maior índice de suicídios.
(RIBEIRO, 1993, p. 15).

Outro dever característico apontado pelo Exército Brasileiro é a sujeição a preceitos rígidos da hierarquia e disciplina. A hierarquia e disciplina fazem parte da história militar como característica basilar de onde se constroem as outras perspectivas e sua essência é o respeito ao superior hierárquico e sujeição à sua função (ABREU, 2015).

Sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia: ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional.

(EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Ressalte-se, porém, que, existe uma restrição a rígida hierarquia e disciplina a saber: a desobrigação do militar cumprir ordens manifestamente ilegais. De certa forma exige-se senso crítico por parte do subordinado para não acatar as ordens manifestamente ilegais, pois a norma jurídica vigente o responsabiliza pelo cumprimento dessas, respondendo superior e o subordinado, em concurso de pessoas, dependendo das responsabilidades de cada um. (WEBER, 2011).

Se a ordem não se caracteriza como manifestamente ilegal, o subordinado deve cumpri-la, respondendo neste caso, somente o superior que emitiu a ordem. O dever de obediência exclui a ilicitude e exime o subordinado de responsabilidade criminal quando a ordem não for manifestamente ilegal. (KOERNER JUNIOR, 2015).

O próximo dever característico notado pelo Exército Brasileiro é a dedicação exclusiva, sendo proibido ao militar desempenhar outra atividade profissional, inclusive comércio, ainda que durante a folga, exceto os profissionais da saúde, que podem exercer atividades relacionadas a saúde, nesta área, no meio civil.

Dedicação exclusiva: o militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente de seus vencimentos, historicamente reduzidos, e dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade.
(EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Tem-se, ainda, o dever de disponibilidade permanente. O militar deve estar disponível para o serviço 24 horas por dia, sete dias da semana, não podendo, sem direito à compensação por jornadas excessivas de trabalho:

Disponibilidade permanente: o militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial.
(EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Na lição de Abreu:

[...] o agente público militar deve estar disponível para a atividade militar 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana – inclusive aos sábados, domingo e feriados –, **sem fazer jus à remuneração extra ou a qualquer outro tipo de compensação**. Daí por que não se aplica aos membros das Forças Armadas o disposto no art. 7º, XIII, XV, XVI da CF/1998. Esta, inclusive, é a previsão contida no art. 142, §3º, VIII, da CF/1998, que dispõe, taxativamente, sobre os direitos sociais aplicáveis aos militares.

(ABREU, 2015, p. 265 grifo nosso).

Defende Braz que a peculiar situação de disponibilidade 24 horas por dia, sete dias por dias semana, inclusive feriados, pode ocasionar ao militar vulnerabilidade e estresse não controlado:

O papel de um policial na América contemporânea é de natureza bastante paradoxal. Ele é um salvador, [...] Acrescente a isso os **rigores do trabalho nos fins de semana, nos feriados, à noite, os plantões, e as longas horas**, e será fácil ver porque a atividade policial é considerada altamente vulnerável.

(BRATZ, 1993, p.47, grifo nosso).

A proibição de participar de atividades políticas é mais uma obrigação característica da profissão militar citada pelo Exército Brasileiro. Restringe-se o direito individual do militar de filiar-se a partidos políticos e se manifestar em atividades político partidárias: "Proibição de participar de atividades políticas: o militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades políticas, especialmente as de cunho político-partidário."(EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Admite Canal que os militares não podem filiar-se a partidos políticos, exceto quando previamente aprovados em convenções partidárias como candidatos.

Há fatores impeditivos ponderáveis à evolução política dos militares. Estes não podem filiar-se a partidos políticos. Somente são liberados para isso quando têm seus nomes aprovados em convenções partidárias como candidatos. (CANAL, 1999, p. 35).

A próxima obrigação característica profissional elencada pelo Exército Brasileiro é a proibição de sindicalizar-se e de participar de greves ou movimento reivindicatório. É fruto da essência da função do militar de defesa da Pátria e garantir a lei e a ordem:

Proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer movimento reivindicatório: o impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, por ser inaceitável que o militar possa contrapor-se à instituição a que pertence, devendo-lhe fidelidade irrestrita. A proibição de greve decorre do papel do militar na defesa do país, interna e externa, tarefa prioritária e essencial do Estado.
(EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Confirma Canal que a Constituição brasileira de 1988 manteve a proibição de sindicalização e greve:

A moderna e cidadã Constituição brasileira de 1988 **manteve a proibição de militar sindicalizar-se e fazer greve**. Para os tempos modernos, e do ponto de vista dos civis que se colocam na vanguarda das lutas pelas liberdades, é um anacronismo. Mas os constituintes não entenderam assim e mantiveram essas vedações [...] (CANAL, 1999, p. 19, grifo nosso).

Mais uma característica apontada pelo Exército Brasileiro são as restrições aos direitos trabalhistas. O militar não usufrui de alguns direitos trabalhistas, de caráter universal assegurados aos trabalhadores:

Restrições a direitos trabalhistas: o militar não usufrui alguns direitos trabalhistas, de caráter universal, que são assegurados aos trabalhadores, dentre os quais incluem-se:
 -remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno;
 -jornada de trabalho diário limitada a oito horas;
 -obrigatoriedade de repouso semanal remunerado; e
 -remuneração de serviço extraordinário, devido a trabalho diário superior a oito horas diárias.
 (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Sobre os deveres descreve Duarte (1995, *Apud* ASSIS 2009, p. 41): “Referindo-se ao art. 31 do Estatuto dos Militares, pondera Antônio Pereira Duarte que a função militar gera a criação de um vínculo estreito com a Pátria e o sentimento de sua preservação e defesa.”

Contextua Assis a origem dos vários deveres militares, entre os quais o amor e fidelidade à Pátria, o respeito a bandeira nacional e demais símbolos patrióticos, a honestidade e lealdade em todas as ocorrências, a disciplina e o respeito ao superior, o cumprimento fiel das ordens e a obrigação do tratamento digno ao subordinado:

É dentro desse contexto que se originam os vários deveres militares, entre os quais o da dedicação e fidelidade à Pátria, o culto aos símbolos nacionais, a probidade e a lealdade em todas as ocasiões e circunstâncias, a disciplina e o respeito à hierarquia, o cumprimento das obrigações e ordens e a obrigação de tratar o subordinado com dignidade e urbanidade.
 (ASSIS, 2009, p. 41).

Corroborava Oliveira no que concerne às obrigações, que o militar deve ao tempo todo, observar o valor castrense de patriotismo, civismo, fé na missão, espírito de corpo, e apego à instituição. Ao contextualizar as obrigações militares, Oliveira utiliza palavras como irrepreensível conduta moral e profissional, sentimento do dever, pundonor e decore de classe, com a observância dos preceitos éticos:

[...] no que se refere às obrigações, o militar deve observar, constantemente, um valor castrense, que se traduz por atos de patriotismo, civismo, fé na missão das Forças Armadas, espírito de união e apego à instituição a que serve. Ao lado desse valor, deve o militar possuir uma irrepreensível conduta moral e profissional, manifestados no sentimento do dever, do pundonor e do decoro de classe, com a observância dos preceitos éticos estipulados no art. 28 e ss. da Lei 6.880/80.

(Oliveira, 2005 *apud* assis 2009, p. 42)

2.4.2 Direitos

Em relação a direitos constitucionalmente previstos aplicados aos militares, o art. 142, §3º, inciso VIII da Constituição Federal, expressamente prevê:

Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições [...] VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014).

(BRASIL, 1988)

Assim, reportando-se ao disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, os militares teriam direito ao décimo terceiro salário, ao salário família, ao gozo de férias anuais, à licença gestante, à licença paternidade, e à assistência gratuita aos filhos e dependentes:

Art. 7º São **direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

VIII - **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XII - **salário-família** pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XVII - **gozo de férias** anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - **licença-paternidade**, nos termos fixados em lei;

XXV - **assistência gratuita aos filhos** e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além disso, pelo disposto no art. 37, da Constituição Federal, os militares também estão submetidos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(BRASIL, 1988)

Outro direito profissional enumerado pelo Exército Brasileiro é o vínculo vitalício, o cargo dos concursados só pode ser cassado com o devido processo legal na Justiça Militar. Mesmo após a reserva, o militar deve sempre atualizar seu endereço, podendo a qualquer momento ser mobilizado.

Vínculo profissão: mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares na inatividade, quando não reformados, constituem a "reserva" de 1ª linha das Forças Armadas, devendo se manter prontos para eventuais convocações e retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independente de estarem exercendo outra atividade, não podendo por tal motivo se eximir dessa convocação. (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2001)

Afirma Assis (2009, p. 38) que os militares, diferenciados dos servidores civis, possuem permissão constitucional que a lei ordinária trate das regras de passagem para a reserva, ocasionando um tratamento previdenciário privilegiado, ou seja, com regras diferenciadas.

A lei nº13.954 de 16 de dezembro de 2019 criou recentemente novas regras diferenciadas para a aposentadoria dos militares, dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares e alterando o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizava as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (WONDRACEK, 2020).

No âmbito da legislação infraconstitucional, assinala Assis que “Os direitos dos integrantes das Forças Armadas estão previstos no artigo 50 do Estatuto dos Militares (ASSIS, 2009, p. 42)”, mesmo entendimento de Duarte que tem o dispositivo como fonte de direitos dos servidores militares federais: “Os direitos dos integrantes das Forças Armadas estão previstos no art. 50 do Estatuto dos Militares (ASSIS, 2009, p. 42).”

Ressalte-se, contudo que, recentemente o artigo em questão foi alterado pela Lei 13.954/19 (WONDRACEK, 2020):

Art. 50. São direitos dos militares:

I-A. - a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei;

Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas [...]

(BRASIL, 1980)

Os Estatutos dos Policiais Militares dos Estados e leis estaduais esparsas positivam uma série de direitos, serviços e ações de remuneração, pensão, saúde e assistência, com dispositivos e redações muito semelhantes ao alterado pela Lei nº 13.954/19, compondo, agora, um conjunto integrado como Sistema de Proteção Social.

É relevante mencionar que o Sistema de Proteção Social dos Militares não se trata de previdência social, na medida em que militares não possuem previdência social e sim Sistema de Proteção Social, estabelecendo um tratamento digno aos policiais e bombeiros militares (WONDRACEK, 2020).

Segue o artigo 50 do Estatuto dos Militares como exemplo de fonte de direitos dos servidores militares federais:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção,

conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a terceiro-sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, [...]

[...] § 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente [...]

(BRASIL, 1980, grifo nosso).

Assinala Duarte que, apesar do Estatuto dos Militares tornar precisos e sistematizados os direitos e prerrogativas dos militares, tem-se que, as garantias enumeradas em seu art. 50 não são exaustivas, uma vez que, além do disposto nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, outros direitos previstos em leis esparsas também são estendidos aos militares:

Para Antônio Pereira Duarte, o art. 50 e respectivos incisos e alíneas do Estatuto dos Militares faz enumeração dispositiva de inúmeros direitos assegurados aos servidores militares federais. Não se trata de enumeração fechada, *numerusclausus*, porque outros direitos previstos em leis esparsas são garantidos aos militares (o que vem de encontro ao previsto na alínea “h” do artigo em apreço).

E prossegue afirmando que, conquanto a Constituição Federal trace alguns delineamentos em relação aos servidores públicos militares (arts. 42 e 142) é no Estatuto dos Militares que os direitos e prerrogativas de tal categoria de servidores da Pátria se fazem precisos e sistematizados.

(DUARTE 1995 *apud* ASSIS, 2009, p. 42)

Conforme destaca Assis, o Estatuto dos Militares Federais tratou, no Capítulo II, Seção I, artigos 73 ao 75, que as “prerrogativas dos militares são constituídas pelas

honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos”, dispondo, ainda, sobre o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares; as honras, tratamento e sinais de respeito; o cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar; o julgamento em foro especial; as disposições em caso de prisão em flagrante e, a dispensa do serviço na instituição do júri e do serviço da justiça eleitoral:

Para os militares das Forças Armadas, seu Estatuto reservou-lhes o Capítulo II, disposto em duas seções, estando a Seção I, entre os arts. 73 ao 75, constituindo e enumerando as prerrogativas referentes ao uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares; às honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos; ao cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar onde seja observada a precedência hierárquica; ao julgamento em foro especial nos crimes militares; às disposições que lhes são aplicáveis em caso de prisão em flagrante e, à dispensa do serviço na instituição do júri e do serviço da justiça eleitoral enquanto na ativa.
(ASSIS, 2009, p. 44)

Anota Assis que a Seção II trata dos uniformes, declarando-os privativos dos militares e que seu uso, com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, deve estar estabelecido em regulamentação específica de cada Força Armada.

A seu turno, o § 1º. do art. 77. do Estatuto dos Militares, dispõe ser proibido ao militar o uso dos uniformes, entre outras circunstâncias, em manifestação de caráter político-partidário:

Já na Seção II, tratando do uso de uniformes, declara-os privativos dos militares, por simbolizarem a autoridade militar, prevê uma legislação específica para o uso dos uniformes nas Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias ou emblemas, proibindo ao militar o uso de uniformes em manifestação de caráter político-partidário; em atividade não militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado, e na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.
(ASSIS, 2009, p. 45)

Na sequência, Assis, comentando o disposto no art. 79 do Estatuto dos Militares, sublinha ser vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis o uso de uniformes que possam ser confundidos com os das Forças Armadas:

A lei veda às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou

emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.
(ASSIS, 2009, p. 45)

Por fim, destaca Assis que os servidores militares dos Estados e do Distrito Federal possuem, em seus Estatutos, previsões semelhantes quanto ao resguardo de suas prerrogativas.” (ASSIS, 2009, p. 45).

No próximo capítulo serão abordadas as instituições militares catarinenses, com suas peculiaridades e desafios.

3 INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA: CARACTERIZAÇÃO GERAL

Neste capítulo, apresentam-se as instituições encarregadas da segurança pública no estado de Santa Catarina, com suas características próprias e competências constitucionais.

3.1 INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA: CARACTERIZAÇÃO

A Garantia à Segurança Pública está expressamente prevista no Capítulo III da Constituição Federal, ao dispor ser ela “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

“Art. 144 -

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(BRASIL, 1988).”

Gomes Junior descreve a Segurança Pública como uma atividade do Estado em benefício da comunidade como um todo:

[...] uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.
(GOMES JUNIOR *et al.*, 2011, p.06).

Para Silva (2008), Segurança Pública consiste em uma situação de preservação ou restabelecimento da convivência social para que todos usufruam dos direitos exercendo suas atividades sem obstrução, a não ser nos limites de gozo e evocação dos seus próprios direitos e legítimos interesses.

Em Santa Catarina, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são responsáveis pela segurança pública catarinense, sendo órgãos firmados na hierarquia e disciplina. À Polícia Militar cumpre o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e ao Corpo de Bombeiros Militar a execução de atividades de defesa civil.

Mantidos pelo governo de Santa Catarina, a PMSC e o CBMSC são órgãos públicos da administração direta e tem como autoridade máxima seus respectivos Comandantes Gerais.

Estas instituições serão, a seguir, abordadas, considerando sua historicidade e competências constitucionais

Inicialmente, o estudo discorrerá sobre a Polícia Militar de Santa Catarina.

3.2 POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Com ações na maioria ostensivas, preventivas e dissuasivas ou reprimindo delitos contra a organização pacífica da sociedade, a Polícia Militar preserva a ordem pública, exercendo dinamicamente o poder de polícia.

Para Assis, o poder de polícia¹ é a coerção estatal que intervém na conduta social, moldando comportamentos a regras que assegurem a coexistência:

O poder de polícia nada mais é que aquele poder coercitivo que possui o Estado, de intervir na conduta das pessoas que vivem em sociedade, de modo a fazer que se amoldem a regras prefixadas que possibilitem a coexistência. [...] Contudo, a melhor definição de poder de polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 78 [...] (ASSIS, 2009, p.32).

Atualmente, a PMSC possui um efetivo de aproximadamente 10 mil policiais militares ativos, cumprindo missões de policiamento ostensivo, rodoviário, operações especiais e de polícia ambiental e cerca de 9 mil inativos (PMSC, 2020).²

3.2.1 Historicidade

¹ O poder de polícia é inerente e se difunde por toda a Administração; a polícia judiciária concentra-se em determinados órgãos, por exemplo, Secretaria Estadual de Segurança Pública (DA SILVA 2006).

² Tal efetivo policial militar foi obtido através da Diretoria de Pessoal da PMSC e refere-se ao mês de julho de 2020.

Na definição de Lazzarini apud Marcineiro e Pacheco (2005, p 23), “Polícia é vocábulo derivado do latim, ou seja, de politia, que, por sua vez, procede do grego, isto é, politéia, trazendo originalmente, o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo”.

Rico e Salas assinalam que a polícia é uma das formas mais antigas de proteção social e expressão da autoridade. Liga-se intimamente à sociedade pela qual foi criada, e as suas funções adaptam-se às características sócio-políticas e culturais da comunidade:

A polícia é [...]uma das formas mais antigas de **proteção social, assim como a principal forma de expressão da autoridade**. Encontra-se, portanto, intimamente ligada à sociedade pela qual foi criada, e seus objetivos, a sua forma de organização e as suas funções devem adaptar-se às características sócio-políticas e culturais da comunidade em que ela deverá atuar.

(RICO, SALAS,1992, p. 73, grifo nosso)

Não difere Lazzarini para quem “polícia” é:

[...] o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais. (LAZZARINI, 1987, p. 20).

Como organizações estatais de direito público, as Polícias Militares do Brasil, têm objetivos definidos em lei, que constituem suas finalidades e competências.

As polícias militares nasceram no século 19, em 1808, com a chegada de D. João VI. A Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal. Assim, um ano após a chegada da corte lusitana, adotando o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa, foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro, batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro (BRASIL, 2013).

O estabelecimento de uma força militar permanente na capital aconteceu devido o crescimento populacional e à necessidade de segurança para a nobreza recém-chegada de Portugal. Contudo, no início do século 19, as cidades do interior também necessitavam de manutenção da ordem pública. Com isso, foram criados corpos policiais nas províncias. Minas Gerais em 1811, seguida por Pará em 1820, Bahia e Pernambuco, ambas em 1825. Esses corpos policiais são os que mais se aproximam das atuais polícias militares estaduais (BRASIL, 2013).

Após a proclamação da República em 1889, aquelas corporações policiais receberam designação Militar, tornando-se Corpos Militares de Polícia. Em 1891, a partir da promulgação da Constituição republicana, as antigas províncias, hoje, estados, passaram a ter autonomia para organizar seus efetivos, adotando denominações diversas, como Batalhão de Polícia, Regimento de Segurança e Brigada Militar. A denominação Polícia Militar só foi estabelecida em 1946, com a Constituição do Estado Novo. À exceção do Rio Grande do Sul, as unidades federadas adotaram o termo “Polícia Militar” (BRASIL, 2013).

As polícias brasileiras sofreram as maiores mudanças durante o regime militar de 1964 a 1985. A PM passou a ter uma estrutura hierárquica padronizada e foram extintas as guardas civis e organizações similares. Subordinada ao Exército, em 1967, foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares, denominada IGPM. As polícias militares estaduais passaram a ser comandadas por oficiais do Exército Brasileiro e serviram de instrumento para combater os opositores do regime (BRASIL, 2013).

Atualmente, conforme previsão constitucional, a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública estadual perante as polícias militares são os governadores. O § 6º do artigo 144 da nossa atual Constituição Federal dispõe serem as PMs forças auxiliares e reservas do Exército, que pode fazer requisições em caso de estado de emergência ou de sítio, para exercer atividades na área de segurança pública nacional (BRASIL, 2013).

A Força Policial de Santa Catarina, criada pela Lei Provincial Nº 12, de 05 de maio de 1835, em substituição aos Corpos de Guardas Municipais Voluntários, tinha por dever a preservação da ordem e a tranquilidade públicas e o cumprimento das requisições judiciais, conforme disposto no Regulamento editado em 1936.

Sua jurisdição, contudo, restringia-se à vila de Nossa Senhora do Desterro, atual Florianópolis, e distritos vizinhos, cumprindo-lhe o atendimento a incêndios e prisão de criminosos (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020).

Sublinhe-se, ainda, que a Força Policial de Santa Catarina, durante o período Imperial, atuou, ao lado do Exército Brasileiro, na defesa dos limites territoriais, tanto nacionais quanto do estado de Santa Catarina, nos conflitos internos e externos em que o Brasil se envolveu como a Guerra dos Farrapos e a Guerra do Paraguai. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020).

Com a edição da Lei Nº 1.137, de 30 de setembro de 1916, passou a denominar-se FORÇA PÚBLICA, e em 1917, por intermédio de acordo firmado entre

a União e o Estado, é considerada força reserva do Exército (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020).

Em 10 de janeiro de 1934, por acordo entre a União e Estado, foi elevada à Força Auxiliar do Exército Brasileiro, categoria, posteriormente, reconhecida pela Constituição Federal editada no mesmo ano. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020)

Com a Constituição Federal de 1946, as Forças Públicas assumem a denominação Polícia Militar e a missão da garantia da segurança interna e manutenção da ordem nos Estados (art. 183), sendo da União a competência para legislar sobre sua organização, instrução, justiça e garantias e estabelecer as condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra (art. 5º, “f”).

A Constituição de 1967, em seu art. 8º, letra ‘v’, do inciso XVII, apenas estabeleceu ser da competência da União a “organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização”.

A seu turno, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, mantém, dentre os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, a atribuição das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, na “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (inciso V).

No próximo item serão estudadas as competências da Polícia Militar catarinense.

3.2.2 Competência Constitucional

Passa-se a analisar as competências da PMSC, conforme previsão constitucional e infraconstitucional.

As polícias militares estão elencadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dentre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.
(BRASIL, 1988, grifo nosso)

A Constituição de 1988, em seu artigo 144, § 5º, dispõe caber às polícias militares “a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**[...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso), atuando na garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Da análise do artigo 144, constata-se que Constituição Federal positivou como missão da PM, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Moreira Neto, enfatiza que a segurança pública é fundamental à segurança interna, porque está direcionada a preservação da ordem pública, que é o objeto da segurança pública:

[...] a ordem pública é o objeto da segurança pública, e, esta o instrumento do Estado, disposto para manter ou restabelecer a ordem pública, caracterizando-se pelo emprego da coerção, no desempenho da vis absoluta, por ele legitimamente monopolizado.
(MOREIRA NETO, 2001. p. 404)

Novamente ensina Moreira Neto (MOREIRA NETO, 1987, p. 152), que a relação entre ordem pública e segurança pública não vai do todo para parte, mas vai do efeito para causa. Logo, é fundamental compreender o que é a ordem pública.

Na definição de Moreira Neto (1998. p.74) define assim a ordem pública: “ordem pública, objeto de segurança pública, é a situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes a ser mantida ou recuperada”.

Indo mais além, de acordo com Lazzarini (1999. p. 103), a ostensividade é característica principal da prevenção. Logo o policiamento ostensivo caracteriza-se pelo ato de dissuadir, agir preventivamente, com o policial fardado e equipado nas ruas

Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece especificamente as competências da Polícia Militar de Santa Catarina. Neste aspecto, destaca-se:

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107 — À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
 - b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
 - c) o patrulhamento rodoviário;
 - d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
 - e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
 - f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
 - g) a proteção do meio ambiente; e
 - h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
- II - cooperar com órgãos de defesa civil; e
- III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.
- (SANTA CATARINA, 1989)

O decreto-lei nº 667, de 02 de junho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, também define a sua competência legal:

- Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:
- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
 - b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
 - c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
 - d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
 - e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.
- (BRASIL, 1969)

Para o Direito Administrativo, a Polícia Militar é considerada polícia administrativa, pois, conforme ensina Di Pietro (1999) é o Estado impedindo que o comportamento individual prejudique a coletividade. O direito administrativo rege esta atividade, atuando acerca de bens, direitos ou atividades.

Vale pontuar que segundo Meirelles:

o objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

(MEIRELES, 1972, p. 287)

Nesta perspectiva, a Polícia Militar atua no exercício do poder de polícia. Caio Tácito afirma que poder de polícia seriam as atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em consideração do interesse público, direitos e liberdades individuais" (TÁCITO, 2011, p. 11).

Assis (2009, p. 32) considera o artigo 78 do Código Tributário Nacional, a melhor definição de poder de polícia:

Art. 78.

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966).

Verificadas as competências da Polícia Militar, a seguir aprofundar-se-á o estudo em relação ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

3.3 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

Tendo como jurisdição o território catarinense, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é um órgão da administração direta do Governo do Estado de Santa Catarina, prestador de serviços públicos na área da segurança pública. Trata-se de instituição estatal de direito público, com objetivos definidos em leis.

Composta por militares estaduais, organizada com base na disciplina e hierarquia, é constitucionalmente estruturado como Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro.

Atualmente, conta com um efetivo de aproximadamente 2.800 de bombeiros militares ativos, a quem cumpre, dentre outras missões, a prevenção de sinistros ou catástrofes, o combate a incêndios, a busca e salvamento de pessoas e bens e o

atendimento pré-hospitalar. A corporação ainda contabiliza cerca de 1.260 de bombeiros militares inativos (CBMSC, 2020)³.

A seguir, estudar-se-ão os aspectos históricos do Corpo de Bombeiros Militar.

3.3.1 Historicidade

O serviço de bombeiro nasceu, devido a necessidade, pois o fogo sempre foi uma ameaça à humanidade. A partir do momento que o homem se fixou na terra, foi necessário combater os incêndios que ameaçavam as pessoas ou o patrimônio.

A prevenção aos incêndios é tão antiga como a vida social, contudo, ao longo da história grandes incêndios marcaram os povos. Partindo dessas grandes tragédias, surgiu a necessidade de um serviço especializado neste sinistro (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

Assim nasceram as primeiras corporações de bombeiros, que remontam à origem do emprego do fogo pelo homem. Uma das primeiras organizações de combate ao fogo de que se tem notícia foi criada na Roma Antiga, quando a capital foi devastada por um grande incêndio no ano 22 a.C. O Imperador Otávio Augusto, já em 27 a.C., formou um grupo que patrulhava as ruas para prevenir incêndios.

Este é o primeiro corpo que se conhece na história dedicado a extinção das chamas. Uma das normas mais antigas de prevenção contra incêndios foi instituída em 872 em Oxford, no Reino Britânico, estabelecendo um alerta, a partir do qual deveriam apagar todos os incêndios que estivessem ocorrendo naquele momento (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

Na metade do século XVII, o material para combate a incêndio eram machados, enxadões e baldes. Em 1666, na Grã-Bretanha haviam brigadas de seguros contra incêndios. No mesmo ano, ocorreu o grande incêndio de Londres, que destruiu grande parte da cidade afetando milhares de pessoas.

Antes do incêndio, Londres não possuía corpos organizados de prevenção contra o fogo. Após isso, as companhias de seguro passaram a formar brigadas para

³ Tal efetivo bombeiro militar foi obtido através da Diretoria de Pessoal do CBMSC e refere-se ao mês de julho de 2020.

proteger a propriedade dos clientes (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

No século XVIII, criaram as bombas de incêndio em Paris, uma companhia uniformizada, sujeita à disciplina militar, considerada uma das primeiras corporações de combate ao fogo. Logo, todas as grandes cidades ocidentais já possuíam, suas companhias contra incêndio.

Este foi uma das primeiras corporações nos moldes atuais. Logo, todas as grandes cidades ocidentais já possuíam, suas companhias contra incêndio.

Em Boston, nos Estados Unidos, após um incêndio devastador, houve em 1679 a fundação do primeiro departamento profissional municipal contra incêndios, baseado no modelo inglês composto de um chefe e 12 bombeiros (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

Novamente em Boston de 1889, surgiram as primeiras escolas de bombeiros, e em 1914, e nasceram em Nova Iorque também, para transformar os quadros profissionais de maiores e menores graduações. Nas 1ª e 2ª guerras mundiais, os corpos de bombeiros encontravam-se estruturados e atuavam em sistemas de turnos.

Os corpos de bombeiros no Brasil foram fundados em 1565, por Estácio de Sá, quando o Rio de Janeiro passou a dominar o cenário nacional da época (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

De acordo com Lacowicz, no Brasil haveria previsão na norma acerca da necessidade de combate aos incêndios em 1809:

Em relação ao bombeiro no Brasil, encontram-se dados na edição do Decreto de 13 de maio de 1809, que cria a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro. Essa organização é considerada pela Inspetoria Geral das Polícias Militares como sendo a unidade militar que deu origem às Polícias Militares. O referido decreto ressalta a necessidade de prover a segurança, a tranquilidade pública e o combate ao contrabando e ao fogo.
(Lacowicz 2002, p. 11)

Em Santa Catarina, a 13 de julho de 1892, Joinville ativou o corpo de bombeiros voluntários, criado por imigrantes da então colônia Dona Francisca, dispostos a combater os incêndios que consumiam os imóveis de madeira. O Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville começou com um presidente, o Sr Victor Mueller, mais 37 soldados. Somente em 1913 é que o corpo de bombeiros voluntários adquiriu sede própria (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

O CBVJ foi a única instituição de origem alemã a operar no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial. Até 1972 o corpo de bombeiros era composto somente por voluntários. Foi criada uma equipe fixa e remunerada devido o desenvolvimento de Joinville. Os voluntários passaram a ser incorporados para atender os sinistros maiores.

Atualmente, os bombeiros deixaram há muito tempo de atuar somente nos casos de incêndio. Possuem equipamentos de alta tecnologia, visam à proteção tanto os bens materiais, como as vidas humanas (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS, 2017).

Como já abordado, em 1835, antes da criação dos Corpos de Bombeiros, em 1835, cabia à Polícia Militar, chamada de Força Pública, combater os incêndios. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020)

Todavia, o desenvolvimento urbano de Florianópolis expôs a cidade à necessidade de uma organização preventiva de combate ao fogo, a exemplo do que já ocorria em outras capitais.

Assim, no final da década de 1910, originado da antiga Força Pública, foi criado, em Florianópolis, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020)

Conforme o registros em 1950, o marco da mobilização popular para criação do grupo de bombeiros ocorreu após incêndio em um sobrado na esquina das ruas Trajano e Conselheiro Mafra em 1919, tendo o então governador do Estado de Santa Catarina, Hercílio Luz, em resposta, assinado, em 16 de setembro de 1919, a Lei Estadual número 1.288, criando a Seção de Bombeiros da Força Pública (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020).

Na ocasião, militares de outros estados foram trazidos para Santa Catarina com o objetivo de compartilhar as técnicas de extinção de incêndio então utilizadas (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020).

À época, conforme destaca Cardoso (2014, p. 26), o combate às chamas era feito por voluntários com baldes de lona, lançando-se água de mananciais públicos contra as chamas pela força física.

Em 26 de setembro de 1926, foi inaugurada a Seção de Bombeiros da Força Pública, hoje Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme se extrai do termo de instalação:

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e vinte e seis, às dez horas, à Rua Tenente Silveira, com a presença do Exmo. Sr. Coronel Antônio Vicente Bulcão Viana, no exercício do cargo de Governador do Estado, das altas autoridades civis, do Sr. Coronel Pedro Lopes Vieira, oficialidade da Força Pública, representantes da imprensa e outras pessoas gradadas, foi declarado, pelo Exmo. Sr. Governador, estar inaugurada a primeira Seção de Bombeiros da Cidade de Florianópolis. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014, p. 01).

Duas décadas após sua ativação, em 1957, a Seção de Bombeiros recebeu a denominação de Corpo de Bombeiros Militar (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020).

Nesta época já ocupava o quartel sede, considerado quartel histórico, localizado na rua Visconde de Ouro Preto. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020)

Datas importantes para a corporação (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014, p. 01): em 13 de agosto de 1958, criou-se uma Organização Bombeiro Militar em Blumenau; em 10 de fevereiro de 1983 criou-se a atual Organização Básica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar pela Lei Estadual nº 6.217.

Em 13 de junho de 2003, a partir da Emenda Constitucional nº 033/2003 à Constituição do Estado de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros Militar deixou de ser parte integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar de Santa Catarina, passando a ter status de corporação autônoma, na constante busca de modernização, investimentos e formação continuada de seu efetivo, além de conferir à instituição poder de polícia administrativa (art. 108,III da CESC).

Visando dar efetividade ao dispositivo constitucional, foi editada a Lei 16.157, de 2013, que dispôs sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico, disciplinando, em seu art. 10, a competência do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina para o exercício do poder de polícia administrativa, a fim de assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio, levando a corporação a uma atuação mais efetiva em devesa da Sociedade na prevenção de sinistros.(CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2020)

A seguir, serão abordadas as competências legais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

3.3.2 Competência Constitucional

Passa-se a estudar agora as competências do CBMSC atribuídas pela legislação.

Atuando não só na extinção de incêndios, o Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, faz também atendimentos pré-hospitalares, buscas terrestres, salvamentos aquáticos, salvamentos em altura, resgates veiculares e fiscalizações preventivas.

Acerca da necessidade de evitar sinistros e catástrofes, o Corpo de Bombeiros passou a realizar fiscalizações e análises de projetos preventivos contra incêndio e vistorias nas edificações (SILVA, 2002, p. 33), como mencionado anteriormente, por intermédio da Lei nº 16.157 de 7 de novembro de 2013. Assim, além da regulamentação do Poder de Polícia, a Corporação, passou a ocupar-se, cada vez mais, com a prevenção.

Esta lei, marco fundamental na história do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, regulamentou processos e procedimentos acerca da segurança contra sinistros. O trabalho preventivo passou a ser o foco da Corporação considerando às dificuldades no atendimento de chamadas de emergência, decorrentes do volume de sinistros.

Os Corpos de Bombeiros militares estão previstos no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, dentre os órgãos componentes do sistema de segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 I – polícia federal;
 II – polícia rodoviária federal;
 III – polícia ferroviária federal;
 IV – polícias civis;
 V – polícias militares e **corpos de bombeiros militares**
 (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 no § 6º e § 7º, do artigo nº144 definiu a subordinação e meios de garantir eficiência no desenvolvimento das competências dos Corpos de Bombeiros Militares:

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
(BRASIL, 1988).

Para Lazzarini (1989) os Corpos de Bombeiros Militares, em princípio, não exerceriam atividade de segurança pública, por ser esta atividade que diz respeito às infrações penais, com ações policiais preventivas ou repressivas.

Para o autor, embora cuidem da segurança da comunidade, sua atividade fim é a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e a defesa civil (CF 1988, art. 144, § 5):

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil
(BRASIL, 1988).

Finaliza Lazzarini apontando que a gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito à tranquilidade pública e, também, à salubridade pública, ambas integrantes do conceito de ordem pública⁴.

A seu turno, a Constituição de 1989 do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 108, dispõe sobre as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

- I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
- II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
- III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;
- IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
- V – colaborar com os órgãos da defesa civil;
- VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

⁴ A ordem pública nas lições de Queiroz (2008) seriam a expressão de tranquilidade e paz do meio social.

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.
(SANTA CATARINA, 1989)

O Decreto-Lei Nº 667, de 02 de junho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal é aplicado aos Corpos de Bombeiros Militares, conforme expressa previsão contida no artigo 26, *in verbis*:

Art 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.
Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei.
(BRASIL, 1969)

Como frisado historicamente, não se pode deixar de elencar como norma importante, a Emenda Constitucional nº 033/2003 que emancipou o CBMSC da PMSC, passando a existir legalmente como órgão independente.

Verificadas as competências do Corpo de Bombeiros Militar, na sequência serão abordadas as melhorias nas condições de trabalho implementadas pela lei nº 16773/2015.

4 LEI Nº 16.773/2015: AS MELHORIAS IMPLEMENTADAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA

Neste capítulo, abordam-se as condições de trabalho dos militares estaduais de Santa Catarina, antes e após a edição da Lei nº 16.773/2015. Quanto à lei em comento, estudar-se-ão seus principais aspectos e melhorias implementadas.

4.1 CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS: JORNADAS DE TRABALHO APLICADAS NO CURSO DA HISTÓRIA

De 1917 até os anos 60 a jornada de trabalho da Polícia Militar de Santa Catarina era semelhante à jornada do Exército Brasileiro. Souza afirma que a Polícia Militar de Santa Catarina utilizou as normas do Exército Brasileiro:

Na primeira fase de existência, a Polícia Militar de Santa Catarina confundia-se com uma força bélica, pois durante um longo período Imperial, devido a eventos como: Guerra dos Farrapos, Guerra do Paraguai e posteriormente com a Guerra do Contestado, teve que atuar em conjunto com o Exército Brasileiro. Desse período não se tem muitas informações da jornada de trabalho adotada dentro desta força policial catarinense.
(SOUZA, 2010, p.34).

Com o efetivo aquartelado e saindo esporadicamente para atender determinadas demandas, 24 horas de trabalho por 24 horas de folga era a jornada de trabalho para os policiais militares que não trabalhassem no expediente.

Nesta época não existia a jornada de trabalho máxima, somente a mínima, em função de estar permanentemente disponível. Souza afirma que:

Em 1917 foi firmado um acordo do governo da União com o Estado, passando a Força Pública à Força Estadual e sendo considerada como Força Auxiliar Reserva do Exército Brasileiro, adotando em 1923 regulamentos próprios do Exército. Este acontecimento contribuiu para que a Polícia Militar de Santa Catarina continuasse a utilizar a jornada de trabalho usada pelo Exército Brasileiro. Dividindo o efetivo em policiais que executavam serviços na atividade fim, serviços de caráter

operacionais executados fora dos quartéis e outros na atividade meio, de caráter interno e administrativo.
(SOUZA, 2010, p.35)

Seguindo essas normas, com o efetivo aquartelado e saídas esporádicas para atender determinadas demandas, os policiais militares cumpriam, se não trabalhassem no expediente administrativo interno, uma a jornada de 24 horas trabalhadas por 24 horas de folga.

A criação da radiopatrulha⁵ em maio de 1962 trouxe agilidade no atendimento das ocorrências, passando o policiamento ostensivo diurno e noturno para jornada de 6 horas de trabalho por 18 de folga.

Na década de 80 houve um aumento no efetivo e novos modelos de policiamento foram implantados na Polícia Militar de Santa Catarina. Segundo Souza:

Com a implantação do Decreto 667 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e também como o Decreto 88.777/1983 que – aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), uma nova filosofia de polícia começou a ser adotada dentro da PMSC, atingindo também os policiais através da Diretriz Permanente nº05/89/Comando Geral que precariamente tentou modificar o emprego policial em sua jornada de trabalho visando à aplicação do efetivo da corporação nas suas diversas atividades de Polícia Ostensiva.
(SOUZA, 2010, p.36)

O Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina, (Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983), por sua vez, não regulou a jornada de trabalho dos militares estaduais, determinando, em seu artigo 161, a adoção da legislação do Exército Brasileiro:

Art. 161 - Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.
(SANTA CATARINA, 1983)

Assim, a Polícia Militar passou a observar o Regulamento Interno de Serviços Gerais (Portaria Nº 816, de 19 de dezembro 2003, expedida pelo Comandante do Exército - RISG)

⁵ De acordo com a Polícia Militar de Tocantins (2020), a Rádio Patrulha é a modalidade de policiamento ostensivo realizada por um conjunto de homens e materiais (viaturas com rádio), empregados de forma técnica, tática e operacional, em permanente contato com uma central de operações.

Todavia, também no RISG não há menção à jornada de trabalho. O Subcomandante de cada unidade é responsável por determinar os serviços gerais e os extraordinários e escalar oficiais:

Art. 25. Incumbe ao SCmt U, além das atribuições e dos deveres estabelecidos em outros regulamentos, o seguinte: [...]
VI - escalar os oficiais e a SU ou as subunidades que fornecerão pessoal para os serviços gerais e extraordinários da unidade;
(BRASIL, 2003)

Ficava responsável por escalar as praças para os serviços normais e extraordinários o Chefe da 1ª Seção de cada unidade:

Art. 28. O S1 é o chefe da 1ª seção do EM/U, responsável pelos encargos relativos à coordenação e ao controle das atividades relacionadas com pessoal, BI, justiça e disciplina, protocolo e arquivo da correspondência interna e pagamento do pessoal da unidade, competindo-lhe: [...]
III - escalar as praças para os serviços normais e extraordinários da unidade;
(BRASIL, 2003)

O mesmo RISG previa que a instrução tinha prevalência sobre as demais atividades, à exceção do serviço de justiça ou em decorrência de situações anormais:

Art. 178. A instrução, como objeto principal da vida da unidade, desenvolve-se nas fases mais importantes da jornada, não devendo ser prejudicada pelos demais trabalhos, serviços normais ou extraordinários, salvo o serviço de justiça e as atividades decorrentes das situações anormais.
(BRASIL, 2003)

Além da jornada normal de trabalho, o militar estadual estava sujeito a escalas extras e instruções adicionais, cabendo ao Oficial de Dia determinar a apresentação de praças para serviços extraordinários, bem como a substituição dos que não compareceram.

Art. 194. O Of Dia é, fora do expediente, o representante do Cmt U e tem como principais atribuições, além das previstas em outros regulamentos, as seguintes: [...]
XIX - determinar às SU, na ausência dos respectivos Cmt ou de autoridade superior da unidade, em casos extraordinários, a apresentação de praças para o serviço urgente não previsto nas ordens do comando; XX - providenciar, nas
XX - providenciar, nas mesmas condições do inciso XIX deste artigo, a substituição de praças que não compareçam ao serviço, adoeçam ou se ausentem;
(BRASIL, 2003)

Acerca do expediente, o RISG faz a seguinte referência, em mencionar a jornada de trabalho:

Seção III

Do Expediente

Art. 181. O expediente é a fase da jornada destinada à preparação e execução dos trabalhos normais da administração da unidade e ao funcionamento das repartições e dependências internas. Parágrafo único. Os serviços de escala e outros de natureza permanente independem do horário do expediente da unidade, assim como todos os trabalhos e serviços em situações anormais.
(BRASIL, 2003)

No artigo 184, do capítulo III, do RISG, estão definidas apenas as atribuições das escalas, sem mencionar a jornada de serviço. Não foi definido o horário do expediente, nem a jornada semanal.

CAPÍTULO III DAS ESCALAS DE SERVIÇO

Art. 184. A escala de serviço é a relação do pessoal ou das frações de tropa que concorrem na execução de determinado serviço, tendo por finalidade principal a distribuição eqüitativa de todos os serviços de uma OM.
(BRASIL, 2003)

Importante, para se entender as condições de trabalho antes da criação da lei nº 16.773/2015, é o disposto no inciso V do artigo 185 do RISG, que determinava, fosse observada, no mínimo, a folga de 48 horas, entre dois:

Art. 185. Serviço de escala é todo o serviço não atribuído permanentemente à mesma pessoa, ou fração de tropa, e que não importe em delegação pessoal ou escolha, obedecendo às seguintes regras:
[...]
V - entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de quarenta e oito horas, sempre que possível;
(BRASIL, 2003)

Este detalhe é importante para entender as condições de trabalho antes da criação da lei nº 16.773/2015. Na mesma há previsão semelhante de folga mínima.

Não bastasse isso no mesmo artigo, o inciso VIII prescrevia que quando o militar entrasse de serviço em um dia em que não houvesse expediente, ou seja fins de semana e feriados, se evitaria dentro do possível que fosse escalado novamente no serviço subsequente em fins de semana ou feriados:

[...]

VIII - quando qualquer militar tiver entrado de serviço num dia em que não haja expediente, evitar-se-á, na medida do possível, que a sua imediata designação para o serviço recaia em um desses dias, sendo que, para isto, podem ser organizadas escalas especiais, paralelas à comum; (BRASIL, 2003)

Existe também, neste caso, dispositivo semelhante na lei nº 16.773/2015, contudo o termo utilizado acima, foi “na medida do possível”. A referida lei traz uma determinação taxativa.

Em razão das escalas do Exército serem de vinte e quatro horas ou mais, a folga estipulada era de vinte e quatro horas ou mais. Além disso o RISG, utilizando o termo força de reação, regulava o descanso para o efetivo que concorria à escala de guarda no artigo nº 207, em que é permitido inclusive dormir. Contudo, sem descanso, o profissional da radiopatrulha na Polícia Militar atuava doze horas ininterruptas:

Art 207[...]

§ 3º Observado o previsto no § 5º deste artigo, um rodízio de descanso entre os homens menos folgados pode funcionar no decorrer de todo o serviço, sob o controle do Cmt Gd, com a finalidade de permitir que os soldados estejam descansados, vigilantes e alertas durante a permanência nos postos de sentinela, particularmente no período noturno.

§ 4º O período de descanso de que trata o § 3º deste artigo é gozado no alojamento da guarda, de onde os homens somente se afastam mediante ordem ou com autorização do Cmt Gd, sendo autorizado que os soldados afrouxem o equipamento e durmam. § 5º Um efetivo aproximado de um terço da guarda do quartel deve estar acordado e reunido, como força de reação, inclusive à noite, para atender a situações de emergência na defesa do quartel.

(BRASIL, 2003)

No regulamento justificava-se o descanso, principalmente noturno, para que os soldados estivessem alertas durante a permanência nos postos de sentinela.

Vê-se, pois, que pela legislação que regia a PMSC, as condições de trabalho anteriores à Lei nº 16.773/2015 acarretava grande desgaste físico e psíquico aos militares do estado de Santa Catarina.

No próximo item será apresentada a lei nº 16.773/2015, os seus princípios adotados, as suas formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas.

Serão também abordados os tipos de atividades executados e o direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas. Além disso também serão estudados aspectos da automação da referida lei no Sistema de Gerenciamento de Escalas e Banco de Horas criado recentemente para o Estado de Santa Catarina.

4.2 A LEI Nº 16.773/2015: PRINCIPAIS ASPECTOS

Analisar-se-ão, a seguir, as normas que deram origem à lei que é o objeto principal deste estudo, e estudar-se-á, também, a lei em si e seus principais aspectos.

A lei nº 16.773/2015 dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais. Ela adota determinados princípios como a disponibilidade para atendimento em caráter permanente, compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada e o direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas.

Ela trata dos tipos de escala para cada serviço, da compensação das horas excedentes e insuficientes, além de dispor de aspectos gerais que modificaram a legislação anterior, naquilo que dispunha quanto ao regime de trabalho.

A lei nº 16.773/2015 representa evolução marcante para que as instituições militares do estado de Santa Catarina alcancem melhores níveis de segurança pública:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais, observados os seguintes princípios:

I – disponibilidade para atendimento em caráter permanente;

II – compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada;

e

III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do militar estadual.

(Santa Catarina, 2015).

De acordo com o artigo 22 da lei nº 16.773/2015, sua vigência ocorreu a partir de 1º de agosto de 2015:

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 23. Ficam revogados:

I – o art. 7º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013; e

II – o art. 9º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.
(Santa Catarina, 2015).

Manteve a Lei o sistema de “banco de horas” instituído pela Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013 e que consiste no registro de horas, excedentes ou insuficientes, em função da carga horária estabelecida para a jornada de trabalho:

Art. 6º O banco de horas, sistema de natureza compensatória instituído pela Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual, na forma do disposto nesta Medida Provisória.
(Santa Catarina, 2015).

O artigo 2º, do capítulo II, institui que a jornada de jornada de trabalho do militar estadual será cumprida sob a forma de escalas de serviço e expediente administrativo:

Art. 2º A jornada de trabalho do militar estadual será cumprida sob a forma de:
I – escalas de serviço; e
II – expediente administrativo.
(Santa Catarina, 2015).

As chamadas escalas ordinárias de serviço, são o tipo de serviço mais constante e usual, e foram elencadas em rol exaustivo no artigo 3º, da Seção I e seus 18 incisos. A espinha dorsal do escalonamento do militar estadual é a escala ordinária que funciona como uma escala essencial só permitindo um tipo para cada dia.

O artigo 3º, um dos mais importantes da lei, disciplina as escalas de serviço do policial militar como até então não havia ocorrido, representando uma mudança substancial nas condições de trabalho do militar estadual. Cada alternativa de escala ordinária possui carga horária expressa, conforme será abordado mais adiante.

Atualmente, um militar estadual atua em uma das escalas ordinárias de serviço previstas no artigo 3º ou atua no expediente administrativo. A imensa maioria dos militares estaduais executam escalas e a minoria atua no expediente.

Em termos de tecnologia, com a implementação da Lei nº 16.773/2015, foi criado o novo Sistema de Gerenciamento de Escalas e Banco de Horas da Polícia Militar de Santa Catarina, desenvolvido pelo CIASC dentro da plataforma do Sistema Gerencial de Recursos Humanos (SIGRH), desenvolvido pela empresa Indra para a Secretaria de Estado da Administração e utilizado pela Polícia Militar de Santa Catarina.

O novo sistema foi inicialmente desenvolvido de acordo com a Medida Provisória 202 de 31 de julho de 2015, pelo Decreto nº 285 de 03 de agosto de 2015 e demais normas internas da PMSC, com o objetivo de atender as exigências legais e ordens do Comando Geral, parametrizado entre o dia 01 de agosto de 2014 e 31 de

julho de 2015, quando vigente a Medida Provisória 202, posteriormente convertida na Lei 16.773/2015.

Em funcionamento a partir de 1º de agosto de 2015, data de início dos efeitos da Lei 16.773/2015, o sistema do Banco de Horas atende às escalas instituídas pela Lei, de caráter ordinário ou extraordinário.

A escala ordinária funciona como uma escala essencial e só permite um tipo por dia para cada militar estadual. Concomitantemente e eventualmente, existe a escala extraordinária, utilizada para missões paralelas e não eventuais. A tendência da escala extraordinária é ser utilizada para escalar o militar estadual na folga da escala ordinária, e sua carga horária ser convertida em horas excedentes para acúmulo no banco de horas.

A atividade da escala, é outro termo que foi automatizado no sistema e define uma série de condições e atributos que terão direta relação com o banco de horas do militar estadual. Para tanto foram criadas as cinco atividades a seguir: administrativa, operacional, ensino, administrativa especial, e operacional especial.

A atividade administrativa deve ser utilizada para empregar o militar estadual em jornada de expediente administrativo. Neste caso o Sistema considerará uma jornada diária de oito horas de trabalho. As horas trabalhadas abaixo de 8 oito serão convertidas em horas insuficientes, ou negativas, e deverão ser complementadas.

Logo não existe atualmente expediente com carga horária menor de 8 horas por dia útil, diferente do que acontecia antes da vigência da referida lei. No estado anterior da norma, o expediente usual era de 6 horas por dia útil.

A atividade operacional deve ser utilizada para escalas de serviço elencadas no artigo 3º da lei 16773 e a atividade administrativa para o expediente. O expediente usual é das 12 horas às 19 horas, ocasionando uma hora negativa por dia útil no banco de horas.

No cumprimento de escalas o militar estadual não terá horas insuficientes a pagar, salvo se lhe for concedido desconto antecipado de horas da jornada para aplicação em evento futuro e certo, previsto na referida lei e chamado dentro do sistema de compensação:

Art. 9º Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses:

I – desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelos Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais; [...]

(Santa Catarina, 2015).

A atividade ensino deve ser utilizada para empregar o efetivo que estiver em curso de formação profissional ou exercendo a atividade de docência, enquadrado no que prevê o §2º do artigo 5º, e incisos I e III do § 2º no artigo 7º da lei nº 16.773:

Art. 5º Compete ao Comandante da unidade militar, com a anuência do Comandante Regional, definir a forma de cumprimento de jornada de trabalho individual do militar estadual, de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

[...]

§ 2º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos militares estaduais será definida pelos Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais.

(Santa Catarina, 2015)

[...]

Art. 7º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:

[...]

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I – participação em cursos de formação profissional para ingresso na carreira;

[...]

III – exercício da atividade de docência, com percepção de indenização por aula ministrada;

(Santa Catarina, 2015).

Nestes casos, a utilização de uma escala do tipo ordinária e de atividade de ensino, não gerará horas excedentes ou insuficientes. Ou seja, é vedado acumular horas positivas no banco, provenientes da participação de cursos, ou na atividade de docência remunerada por hora aula.

Eventualmente alguns militares estaduais exercem a docência sem a remuneração por hora aula, e nestes casos, o acúmulo de horas positivas para gozo posterior é permitido. A atividade de ensino quando utilizada como extraordinária, somente poderá ser utilizada para suprir eventuais horas negativas do mês.

Nem todos os militares estaduais podem acumular horas no banco de horas. A uma minoria, não é permitido fazer horas positivas. As atividades administrativa especial e operacional especial foram criadas para estes que não acumulam horas no banco, ou seja, para o efetivo que estiver ocupando cargo em comissão ou função gratificada, ou policial à disposição, enquadrados no § 9º do artigo 6º, e § 2º, inciso VI, do artigo 7º, da lei nº 16.773:

Art. 6º O banco de horas, sistema de natureza compensatória instituído pela Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual, na forma do disposto nesta Lei.

[...]

§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

[...]

Art. 7º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes: I – previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do militar estadual e homologadas pelo respectivo Comandante Regional; e II – decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho.

[...]

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

[...]

VI – à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;
(Santa Catarina, 2015).

Nestes casos não se terá o registro de horas excedentes ou insuficientes no Banco de Horas destes militares estaduais.

A seguir serão estudadas as melhorias nas condições de trabalho do militar estadual decorrentes da lei nº 16.773/2015.

4.3 AS MELHORIAS IMPLEMENTADAS QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Analisar-se-ão, a seguir, as melhorias implementadas nas condições de trabalho dos militares estaduais decorrentes da aplicação da Lei nº 16.773/2015.

Com base no posicionamento de Grinberg, de longa data se pode inferir que o serviço policial militar poderia ser considerado um trabalho que apresenta características próprias. Uma relação de emprego que precisa de regulamentações específicas, diferentes das vigentes para outros contratos de trabalho em geral, ou seja, esta profissão reivindica tratamento próprio, específico e mais benéfico:

Há trabalhos que apresentam características próprias, inconfundíveis. O tripulante de embarcações da marinha mercante sujeita-se às ordens do capitão vinte e quatro horas por dia, não pode sair de férias durante a viagem, deve receber alojamento e alimentação de seu empregador etc.;

o aeronauta não pode abandonar o comando da aeronave quando esgotada a jornada de oito horas, pela concentração de esforço e intensidade do trabalho não se poderia exigir de um músico, de um escafandrista, de um ator teatral ou de um jogador profissional de futebol que prestassem serviços durante oito horas por dia; a execução pessoal dos serviços e a sujeição a horário não podem ser exigidas do trabalhador a domicílio; a fiscalização da atividade do vendedor-viajante só pode ser feita por meios indiretos e assim por diante. Estas peculiaridades de algumas relações de emprego impõem regulamentações específicas, diversas das vigentes para os contratos de trabalho em geral, e daí os contratos especiais de trabalho, que apresentam uma tendência expansionista natural: cada profissão reivindica tratamento próprio, específico e mais benéfico.
(Grinberg, 1977, p.80)

Além disso, estudando novamente Grinberg, pode-se concluir que a qualidade do serviço prestado pelas polícias militares está correlacionada à saúde de seus integrantes:

A limitação das horas de trabalho tem fundamentos biológicos (higidez física), filosóficos e psicológicos. O homem não é máquina, não vive para trabalhar, mas trabalha para poder viver melhor, desenvolver sua personalidade e buscar a felicidade. E há necessidade de contato com a família, de distração, que, afinal, propiciem o equilíbrio psíquico.
(Grinberg, 1977, p.80)

Logo, era tempo da norma limitar a jornada de trabalho considerando as características inconfundíveis do trabalho dos militares estaduais. Por tudo isso, no artigo 3º fora disposto rol exaustivo das escalas possíveis prevendo compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade como por exemplo no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º onde estabelece:

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:
I – 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana;
[...]
§ 1º A escala de serviço prevista no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente ao serviço de patrulhamento ostensivo a pé ou com veículos de propulsão humana.
(Santa Catarina, 2015).

Ou seja, é um salto de qualidade enorme na legislação a adequação da carga horária com o trabalho específico desempenhado em cada escala. Diferente do que ocorria no passado, conforme já citado, quando o militar estadual enfrentava jornadas exaustivas de 24 horas de serviço, com o advento desta nova lei, cada tipo de policiamento tem sua escala regulada por força de lei.

Essa previsão de carga horária diferenciada para cada tipo de policiamento, adaptando o empenho do recurso humano de acordo com o desgaste físico é uma notável melhoria em decorrência da lei.

Pode-se concluir que a lei em comento dá vazão ao artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a **condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Não bastasse isso, tem-se o artigo 6º da atual Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(BRASIL, 1988).

Tratando-se de direitos humanos fundamentais, a Constituição coloca o lazer lado a lado com a educação, saúde, trabalho, etc.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um direito natural, um direito humano, e um direito fundamental constitucional. Norteando as condutas do Estado e dos indivíduos é uma proteção, uma divisória que delimita até onde é tolerável, suportável determinada prática (MOTA, 2013).

Para o direito ao lazer atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, não pode ser um conceito constitucional sem aplicabilidade. No Estado Democrático de Direito o lazer é um direito que deve ser confrontado com os demais direitos já existentes, e não como um direito que surge na ausência de outros. No entender de Beatriz Francisca Chemin:

[...] o Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, no sentido de que esse conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem. Desenvolve-se, então um novo modelo de sociedade[...].
(Chemin, 2002, p.72)

Continuando, no § 8º, do artigo 3º, da Seção I das escalas de serviço existe a previsão de que os Comandantes-Gerais, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública, podem instituir outras escalas de serviço somente para evento específico e por tempo determinado:

Art. 3º [...]

§ 8º Os Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderão instituir outras escalas de serviço para evento específico ou por tempo determinado, ressalvada a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, a qual poderá ser instituída pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de entrada em vigência desta Lei.

(Santa Catarina, 2015)

Ou seja, a lei nº 16.773/2015 prevê a possibilidade da criação de outras escalas, mas, para evento específico ou por determinado tempo, limitando assim, e condicionando o emprego do recurso humano como outrora não acontecia.

Além disso, fez uma limitação específica para a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, podendo ser instituída por no máximo 1 ano. Considera-se aqui uma evidente preocupação em regular as condições de trabalho dos militares estaduais e proporcionar um período de transição entre o estado anterior da norma, já estudado, e a nova era que iniciava no horizonte do militar estadual.

A seguir, apresenta-se mais uma notória melhoria nas condições de trabalho do militar estadual, na qual a lei prescreve que só pode ocorrer mudança na escala ordinária do militar estadual, após o cumprimento da folga prevista em lei, no § 6º, inciso XVIII, do artigo 3º:

Art. 3º [...]

XVIII [...]

§ 6º O militar estadual somente poderá ser utilizado em escala de serviço diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

(Santa Catarina, 2015).

Sendo assim, o militar estadual tem seu período de folga previsto em lei, não permitindo escalonamento ininterrupto sem acúmulo no banco de horas para gozo posterior em folga. A folga prevista para cada escala é assegurada pelo dispositivo acima, desde que cumprido integralmente o ciclo da ordinária previsto no artigo 3º.

Indo além, de acordo com o § 4º, no inciso II, do Art. 6º, a lei determina que 1 hora trabalhada a mais na escala ordinária equivale a 1 hora de folga a ser gozada posteriormente:

Art. 6º [...]

II [...]

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

(Santa Catarina, 2015).

Por exemplo, no inciso I do Artigo 3º a lei prescreve a escala de 6 horas de serviço por 18 horas de descanso, proporcionando folga de 2 dias na semana. Se o militar estadual cumprir as 6 horas de serviço só pode ocorrer troca de escala ordinária após o gozo da folga regulamentar, ou seja, 18 horas de descanso.

Caso ocorra escalonamento durante a folga regulamentar, a cada hora trabalhada o militar estadual tem direito a folgar outra. Isto é uma melhoria inacreditável se comparado com o estado de coisas anteriores, já abordado neste estudo. Segue abaixo a previsão legal:

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:

I – 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana;

(Santa Catarina, 2015)

Esta é sem dúvida uma proteção à folga do militar estadual que trouxe inegável melhoria nas condições de trabalho, porque limita taxativamente o emprego do recurso humano por força de lei. Caso ocorra escalonamento por necessidade do serviço, o que é comum e próprio da missão militar, gera direito proporcional ao gozo de folga posterior. Algo que jamais ocorrera nas condições anteriores de trabalho já descritas.

Existe, contudo, uma omissão na lei, que possibilita o escalonamento ininterrupto do militar estadual; ocorre quando o mesmo não cumpre o ciclo completo da escala ordinária. A lei permite a troca de escala ordinária sem gozo da folga regulamentar antes de completar o ciclo.

Nestes casos a lei é omissa, e o uso do recurso humano fica regulado discricionariamente pelo respectivo comandante. Ou seja, há previsão na lei de proteção à folga somente quando o militar estadual cumpre integralmente o ciclo da escala ordinária. Esta proteção da folga ocorre no § 6º do artigo 3º, mas a lei é omissa

quando este ciclo não é cumprido por troca de escala ordinária por qualquer motivo, em regra necessidade do serviço.

Por exemplo se o militar estadual estiver na escala de oito horas de serviço por 16 horas de descanso, com folga de 2 dias por semana, ele trabalha 5 dias consecutivos. Se houver alteração de escala ordinária antes de cumprir os 5 dias de trabalho ele perde os 2 dias de folga por semana, pois entrou em outra escala ordinária. Neste sentido, veja-se a previsão contida no artigo 3º:

XVIII – 8 (oito) horas de serviço por 16 (dezesesseis) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana.
(Santa Catarina, 2015)

Fica registrada, portanto, a necessidade de melhoria deste aspecto na referida lei, um dispositivo que proteja também a folga do militar estadual quando o ciclo da escala ordinária não é cumprido. A tendência lógica é que ocasione folga regulamentar na mesma proporção em que fora cumprido o ciclo previsto na escala ordinária.

A Lei 16.773/2015, a par de prever o período de trabalho e a respectiva folga no artigo 3º, disciplina que cada escala prevista tem aplicação exclusiva a uma espécie de missão do militar estadual, como é exemplo o disposto no inciso I do art. 3º, que se completa com as disposições do § 1º do mesmo artigo:

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:
I – 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana;
§ 1º A escala de serviço prevista no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente ao serviço de patrulhamento ostensivo a pé ou com veículos de propulsão humana.
(Santa Catarina, 2015).

A lei retirou a discricionariedade do respectivo comandante, e regulou no exemplo acima, 6 horas de serviço por 18 horas de descanso com folga necessariamente em 2 dias da semana, exclusivamente para o serviço de patrulhamento ostensivo a pé ou com veículos de propulsão humana.

Como visto inicialmente, isto não ocorria anteriormente à edição da lei nº 16.773/2015, e representa evidente melhoria nas condições de trabalho do militar estadual, proporcionando responsividade do recurso humano às contingências das demandas.

No estado anterior das coisas, o militar estadual poderia ser empregado na modalidade de policiamento ostensivo a pé por exemplo, em mais de 6 horas ininterruptas e não acumular qualquer hora no banco de horas. Por tudo, de acordo com a demanda de esforço físico do militar estadual, a lei prescreve um horário proporcional a ser cumprido, conferindo inegável proteção à condição laboral.

No § 7º do artigo 3º, ocorre outra notável evolução nas condições de trabalho, na qual a lei prescreve que para quaisquer das escalas de serviço previstas no artigo, deverá ser concedido ao militar estadual ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês:

Art. 3º [...]

§ 7º A utilização do militar estadual em quaisquer das escalas de serviço previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

(Santa Catarina, 2015).

Como anteriormente relatado, existiu uma previsão semelhante no regulamento antigo. Caso não houvesse essa previsão legal, o militar estadual poderia ficar sem folgar um único final de semana no mês, ocasionando alienação social e problemas psicossociais, como também exposto em páginas anteriores.

O militar estadual que cumpria escala de serviço, acabava tendo a folga semanal prejudicada. O militar que cumpre a escala de 12X24h 12X48h, via de regra folga apenas dois domingos ao mês. Cesarino Jr. Relata que:

A CLT e a Constituição Federal determinam que o descanso se dê preferencialmente aos domingos. É imperativo humano que o trabalhador repouse no domingo, no mesmo dia em que sua família, seus parentes e seus concidadãos.

(Cesarino Jr.1980, p.304)

Corroborando Carrion com a necessidade de proteção do descanso semanal do militar estadual, eventualmente concomitante com seus familiares:

O trabalho em dias em que os filhos, a esposa e os amigos descansam contribui para a dissolução dos laços gregários, tão importantes para a própria sociedade, e a estabilidade do indivíduo; também repercute sobre a produção, a economia, a criminalidade etc. É que, via de regra, o homem que trabalha durante a semana, em grande parte, o faz com a esperança de atingir o dia de descanso, como prêmio.

(Carrion 2004, p. 120)

Concordando com Grinberg (1977, p.97), a noite é usualmente reservada ao repouso. O trabalho noturno é mais desgastante porque dificulta sobremaneira a vida social, afastando o trabalhador do convívio familiar e priva-o do lazer.

Devendo ser obedecido e exercido, o direito ao descanso é uma conquista sagrada do trabalhador no decorrer dos tempos e é uma questão de saúde pública e de cidadania. Além disso, a reunião familiar, a presença dos pais, são alguns dos pontos fundamentais da dignidade e da prosperidade (MARTIR, 2013).

Diante de todas estas considerações, pode-se entender que os trabalhadores que desempenham seu labor de domingo a domingo, estão sujeitos a danos psíquicos e de saúde ligados a sofrimentos como ansiedade, stress dentre outros (DIAS, 2014).

Muitos não conseguem se desligar de situações estressantes ou negativas. As situações que causam estresse podem ser variadas e podem acentuar este fator, devendo evitar ao máximo vivenciar ocasiões que possam conduzir a estas circunstâncias. Os momentos de descanso e afastamento são primordiais para a cura de tudo o que é estressante. Somente assim serão recuperadas as forças, recarregadas as energias e ocorrerá o bom retorno à rotina para enfrentar os embates do cotidiano (PRADO, 2018).

Seguindo em frente, o militar estadual que cumpre escala de 12X24h, 12X48h, inevitavelmente vai atuar no período diurno e noturno, alternadamente. No período noturno acontecem as ocorrências de maior gravidade, que exigem do profissional maior cautela, e neste período o militar estadual trabalhará ininterruptamente doze horas.

A sobrecarga de serviço ocasiona vários problemas, e é prudente que a legislação proteja o trabalhador conforme ensina Azevedo:

As de ordem biológica visam a combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização do serviço. As de caráter social possibilitam ao trabalhador viver como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando os prazeres materiais e espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, como sua família. As de índole econômica, além de restringirem o desemprego, acarretam, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho.
(Azevedo 2001, p.167)

Com o decorrer dos anos de serviço alternado, dia e noite, com períodos ininterruptos e sem descanso, os profissionais com aproximadamente vinte anos de

serviço apresentarão problemas de saúde física e mental. Como expõe Nascimento, desde o século passado, busca-se a redução da jornada de trabalho:

Georges Duveu escreve que no século passado, na França, os mineiros passavam 12 horas no fundo das minas; nas fábricas de alfinetes o normal era o trabalho durante 14 ou 15 horas; nas tecelagens também. É conhecida a luta, na Inglaterra, pelas 8 horas, inspirando mesmo, as letras de uma canção de protesto social [...]
(Nascimento 1988, p.40)

Do lado oposto, no § 9º do artigo 3º, a lei prevê que a falta do militar ao serviço implicará no veto da folga prevista em lei:

Art. 3º [...]
§ 9º A falta do militar estadual ao serviço, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.
(Santa Catarina, 2015)

Ou seja, se o militar estadual faltar ao serviço e não cumprir o ciclo da ordinária, não gozará a folga prevista na lei. Esta condicional não era prevista anteriormente na norma anterior, e implica que a concessão de direitos requer equilíbrio na exigência de deveres. Em uma palavra, a nova lei demonstra equilíbrio entre os interesses do particular, ou seja, o militar estadual, os interesses do coletivo, ou seja, o Estado.

No § 2º, inciso IV, do artigo 7º, há uma vedação do registro como hora excedente em deslocamento durante o turno de serviço. Ou seja, é permitida a contagem de horas no deslocamento fora do turno de serviço, em caso de viagem do militar estadual fardado, em viatura militar, que pode atualmente ser considerado como hora trabalhada:

Art. 7º [...]
§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:[...]
IV – em deslocamento **durante o turno de serviço**, com direito à percepção de diária de viagem;
(Santa Catarina, 2015, grifo nosso).

Existe ainda um dispositivo na lei que permite que o militar estadual goze as horas acumuladas há 3 meses no banco, de forma unilateral. A lei permite o não comparecimento da metade do escalonamento ordinário previsto no § 1º do artigo 8º:

Art. 8º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro

mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, [...]

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o militar estadual fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

(Santa Catarina, 2015).

Melhor dizendo, a despeito do contexto militar, existe proteção legal caso o gozo do saldo positivo não seja concedido dentro de 3 meses, tendo o militar estadual o direito de gozar em folga metade da carga horária prevista na ordinária até o esgotamento do saldo. Novamente é notável a melhoria nas condições de trabalho, e a proteção à parte hipossuficiente, no caso, o militar estadual.

Outra limitação que a lei impõe ao administrador para aplicar o recurso humano está no § 3º do artigo 10:

Art. 10. [...]

§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

(Santa Catarina, 2015).

Melhor dizendo, no pagamento de horas negativas, chamado pela lei de compensação, o período máximo de trabalho imposto pelo legislador, foram 24 horas consecutivas. Regula-se assim o emprego do recurso humano pelo administrador militar por força de lei.

Além disso, outra melhoria oportuna ocorre no § 4º do artigo 10:

Art. 10. [...]

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do militar estadual, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

(Santa Catarina, 2015).

Este dispositivo da lei interfere no escalonamento do militar na medida em que prescreve ao menos 6 horas de repouso entre a escala extraordinária e a ordinária. Coaduna-se, assim, com o que a lei se propôs no inciso III do artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais, observados os seguintes princípios:

[...]

III – direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do militar estadual.
(Santa Catarina, 2015).

Percebe-se que em vários dispositivos, de maneira inédita, a lei limita o escalonamento do militar estadual, visando ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas. Contudo, já fora apontado que não existe dispositivo regulando o repouso por força de lei, quando a escala ordinária for trocada antes de completar o ciclo previsto.

Por fim, existe ainda uma exceção muito importante para todas estas limitações previstas em lei no artigo 16:

Art. 16. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o militar estadual ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Lei.
(Santa Catarina, 2015).

Ou seja, durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá ocorrer empenho do recurso humano necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas. Neste caso extraordinário, conforme estudado, o militar possui condição especial decorrente da natureza de sua missão perante a sociedade.

Aqui encerra-se este capítulo sem a pretensão de esgotar o assunto nem as melhorias provenientes da lei nº 16773/2015 e passa-se a conclusão deste estudo.

5 CONCLUSÃO

As instituições militares do Estado de Santa Catarina são a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Os agentes públicos que compõem estas organizações são denominados de militares estaduais, com regime jurídico específico e diferente dos servidores públicos.

O presente trabalho que tratou da lei nº 16.773/2015 questionou se houve avanços nas condições de trabalho dos militares do Estado de Santa Catarina com a vigência da referida lei.

O objetivo geral foi o de evidenciar as melhorias nas condições de trabalho dos militares do Estado de Santa Catarina decorrente da aplicação da Lei nº 16.773/2015.

Diante deste estudo, importante para a academia na medida que se estudou os limites atuais da administração pública ao aplicar o recurso humano, ficando evidenciado sim, que houve avanço nas condições de trabalho dos militares estaduais.

Considerando que o serviço a ser executado pelo militar estadual, deve ser desempenhado de maneira segura, existe a necessidade de limitar a jornada. Sendo assim, demonstrou-se a preocupação do Estado com a respeitabilidade da saúde dos militares. Ou seja, a lei nº 16.773/2015 limitou a jornada de trabalho objetivando não apenas a tutela do trabalho humano, mas também respeitar a dignidade do trabalhador e da sociedade destinatária deste serviço.

Diferente da jornada anterior, algumas vezes desnecessária e excessiva, a quantidade de trabalho e o tempo de duração proporcionados pela nova lei, são importantes para o rendimento e qualidade do serviço. Graças a nova lei, a jornada de trabalho do militar estadual mostrou-se justa de maneira que a duração é compatível com a intensidade, sem prejudicar a capacidade do profissional de entregar um bom trabalho à sociedade.

Mostrou-se à sociedade a evolução na maneira que o administrador emprega seu efetivo militar na atualidade. Assim, o objetivo geral da pesquisa foi atingido que era o de evidenciar a melhoria das condições de trabalho dos militares do Estado de Santa Catarina decorrente da aplicação da Lei nº 16.773/2015.

A pesquisa mostrou-se relevante, porque analisou o quadro como um todo, e, de forma mais aprofundada, a regulamentação jurídica do uso dos recursos humanos

no Estado de Santa Catarina. O serviço desenvolvido pelos militares estaduais é muito peculiar, pois além de uma carga de trabalho elevada, o militar estadual pode ser convocado para trabalhar extraordinariamente, em casos de desastres naturais e manifestações públicas, necessitando de tratamento especial.

Enfim, com a nova lei de escalas, os militares estaduais podem entregar um serviço de maior qualidade à sociedade catarinense, pois por força de lei, podem gozar do descanso necessário para restabelecimento do desgaste mental e físico proveniente dos turnos de trabalho.

Por tanto, este trabalho, muito longe de esgotar o assunto, pode nortear novos estudos, em semelhantes condições. Logo sugere-se que a pesquisa possa ser ampliada para verificação da legislação relativa às instituições militares de outros Estados-membros da federação.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015. 434 p.

ASSIS, Jorge Cesar. **Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009. 504 p.

AZEVEDO, Jackson Chaves de. **Curso de Direito do Trabalho**. Sao Paulo: Ltr, 2001. 448 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.880%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201980&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Militares.&text=Art.,dos%20membros%20das%20For%C3%A7as%20Armadas. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.954-de-16-de-dezembro-de-2019-233744070>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 30 jun. 2020

BRASIL. **Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003.** Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R-1).Brasília, Disponível em:

http://portallegislacao.dgp.eb.mil.br/upload/PortCmtExNr816_19DEZ03.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº6880, de 09 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Matérias.** Brasília, DF, 2013. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19#:~:text=As%20pol%C3%ADcias%20militares%2C%20entretanto%2C%20t%C3%AAm,Jo%C3%A3o%20VI%2C%20em%201808.&text=Com%20isso%2C%20foram%20sendo%20criados,Pernambuco%20(ambas%20em%201825))

[19#:~:text=As%20pol%C3%ADcias%20militares%2C%20entretanto%2C%20t%C3%AAm,Jo%C3%A3o%20VI%2C%20em%201808.&text=Com%20isso%2C%20foram%20sendo%20criados,Pernambuco%20\(ambas%20em%201825\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19#:~:text=As%20pol%C3%ADcias%20militares%2C%20entretanto%2C%20t%C3%AAm,Jo%C3%A3o%20VI%2C%20em%201808.&text=Com%20isso%2C%20foram%20sendo%20criados,Pernambuco%20(ambas%20em%201825)). Acesso em: 29 jun. 2020.

BRATZ, D. L. **O combate ao estresse policial.** Revista Especial da Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 1993.

CABRAL, Syllas. **MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS:** uma abordagem de seus aspectos gerais em breve ensaio. Uma abordagem de seus aspectos gerais em

breve ensaio. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53828/militares-federais-e-estaduais-uma-abordagem-de-seus-aspectos-gerais-em-breve-ensaio>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CAMINHA, João Gonçalves. **Delineamentos da Estratégia**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1982. 3 v.

CANAL, Raul. **Os Direitos dos Militares na Democracia**. 2º ed. Brasília: Thesaurus, 1999. 400p.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 1074 p.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social brasileiro**. Sao Paulo: Saraiva, 1980. 518 p.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Lazer e constituição**: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro. Curitiba: Juruá, 2002. 211 p.

COELHO, José Osmar. **O que vem a ser militar em situação de atividade para aplicação do Código Penal Militar**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49289/o-que-vem-a-ser-militar-em-situacao-de-atividade-para-aplicacao-do-codigo-penal-militar>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **História**. Florianópolis, SC: Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. <https://www.cbm.sc.gov.br/index.php/institucional/o-cbm-sc>. Acesso em: 29 jan. 2020.

DA SILVA, Flávia Martins André. **O poder de polícia**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2634/O-poder-de-policia#:~:text=A%20pol%C3%ADcia%20administrativa%20ou%20poder,115>). Acesso em: 16 jun. 2020.

DIAS, Huggo Raphael da Costa. **Repouso semanal e saúde psíquica do trabalhador**. 2014. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40880/repouso-semanal-e-saude-psiquica-do-trabalhador>. Acesso em: 16 jun. 2020.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **A Profissão Militar**. Centro de Comunicação Social do Exército, 1 fev. 2001. Disponível em <http://www.eb.mil.br/web/centro-de-comunicacao-social-do-exercito/a-profissao-militar>. Acesso em 09 maio 2020

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar**. 2º ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. 232p.

GOMES JUNIOR, Carlos Alberto de Araújo *et al.* **Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva da PMSC**. 2. ed. Florianópolis: Santa Catarina, 2011. 98 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/215588903/MANUAL-DE-TECNICAS-DE-POLICIA-OSTENSIVA-PM-SC>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GOIÁS, Corpo de Bombeiros Militar de. **História da Corporação**. 2017. Disponível em: <https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/HIst%C3%B3rico.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

GRINBERG, Bóris. **Direito do trabalho para estudantes**. 3. ed. Sao Paulo: Atlas, 1977.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 1923 p.

KOERNER JUNIOR, Rolf. Algumas notas sobre a obediência hierárquica. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, v. 114, p. 23-26, 2015

LACOWICZ, Altair Francisco. **Corpo de bombeiros comunitário: a parceria que deu certo..** Chapeco: Imprimax, 2002.

LAZZARINI, Álvaro. Da defesa do Estado e das instituições democráticas na Revisão Constitucional de 1993. **Revista de Informação Legislativa**, Minas Gerais, v. 8, n. 111, p. 61-78, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175899/000458558.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 jun. 2020.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 200 p.

LAZZARINI, Alvaro. Da segurança pública na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 104, p. 233-236, 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. 158 p.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani Cardoso. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século xxi**. Florianopolis: Insular, 2005. 232 p.

MARREIROS, Adriano Alves *et al.* **Direito penal militar**. Sao Paulo: Metodo, 2015. 1437 p.

MARTIR, Rogério. **A importância do descanso no ambiente laboral**. 2013. Disponível em: <https://rogeriomartir.jusbrasil.com.br/artigos/112097516/a-importancia-do-descanso-no-ambiente-laboral>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 61, n. 445, p. 287-298, 1972.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - PARTE INTRODUTÓRIA - PARTE GERAL - PARTE ESPECIAL**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 780 p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: uma análise sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 25, p. 133-154, 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181828>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo da segurança pública. **Direito Administrativo da Ordem Pública**, Rio de Janeiro, p. 74-82, 1998.

MOTTA, Arthur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/#:~:text=No%20art.,dos%20princ%C3%ADpios%20fundamentais%20da%20Rep%C3%ABlica..> Acesso em: 16 jun. 2020.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. **Por que os militares não devem estar na Reforma da Previdência?** Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/cm/noticia/24714/Gen-Ex-Mourao---Por-que-os-militares-nao-devem-estar-na-Reforma-da-Previdencia--/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 42. Ed. São Paulo: Editora LTR, 2019. 648 p.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 1504 p.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 03 jun. 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1088 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2236398/mod_resource/content/2/DI%20PIE

TRO%2C%20Maria%20Sylvia%20Zanella.%20Direito%20Administrativo%20-%20pag%20411-459.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **História**. Florianópolis, SC: Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. Acesso em: 29 jan. 2020.

PRADO, André. **A necessidade de descanso para o bom desempenho profissional**. 2018. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/necessidade-de-descanso-para-o-bom-desempenho-profissional/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 640 p.

RIBEIRO, Ib Martins. **O estresse policial**. Rio de Janeiro: Policia Militar do Rio de Janeiro, v. 1, 1993.

RICO, José Maria; SALAS, Luis. **Delito, insegurança do cidadão e polícia**. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1992.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli**. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Ética Militar**. 2011. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1137234>. Acesso em: 18 jun. 2020.L

SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Florianópolis, SC: Governador do Estado, 1983c. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1983/6218_1983_lei.html. Acesso em: 06 jul. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei Ordinária nº 16.773, de 30 de novembro de 2015.** Dispõe as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências. Florianópolis, SC: Governador do Estado, 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16773-2015-santa-catarina-dispoe-sobre-as-formas-de-cumprimento-da-jornada-de-trabalho-e-o-banco-de-horas-no-ambito-das-instituicoes-militares-estaduais-e-estabelece-outras-providencias?q=militares>. Acesso em: 06 jul. 2020.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 285 de 03 de agosto de 2015.** Dispõe sobre o expediente administrativo no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC: Governador do Estado, 2015. Disponível em: http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Decretos/2015_-_Decreto_N_285_de_3_de_agosto_de_2015_.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.

SANTA CATARINA. **Medida Provisória 202 de 31 de julho de 2015.** Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências. Florianópolis, SC: Governador do Estado, 2015. Disponível em: http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Medidas%20Provisorias/2015_-_Medida_Provisoria_N_202_de_31_de_julho_de_2015.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.

SANTA CATARINA. **Manual de Técnicas de Polícia Ostensiva da PMSC.** Polícia Militar de Santa Catarina. Florianópolis, 2019d.

SANTA CATARINA. **Plano Estratégico da Polícia Militar de Santa Catarina.** Florianópolis: Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, 2015b. Disponível em: [69 https://pt.scribd.com/document/356869804/Plano-Estrategico-PMSC](https://pt.scribd.com/document/356869804/Plano-Estrategico-PMSC). Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVA, Carlos Moisés da. Desvinculação dos corpos de bombeiros oficiais das estruturas de polícia: uma perspectiva histórico-constitucional. **Revista Jurídica da Unisul**, Tubarão, v. 7, n. 4, p. 23-36, 2002.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia**: criminologia crítica aplicada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Antonio Sezar de. **Padronização da jornada de trabalho na Polícia Militar de Santa Catarina**. 2010. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Administração da Segurança Pública, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

TÁCITO, Caio. O Poder de Polícia e seus Limites. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 1-11, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12238>. Acesso em: 09 jun. 2020.

TREVISAN, Leonardo. **O pensamento militar brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2000. 96 p. Disponível em: <file:///C:/Users/marci/Desktop/tcc/O%20pensamento%20militar%20brasileiro%20-%20Leonardo%20Trevisan.html>. Acesso em: 01 jun. 2020

TOCANTINS, Policia Militar de. **Serviços Policiamento**. 2020. Disponível em: <https://www.pm.to.gov.br/servicos/policiamento/com-radio-patrolha/#:~:text=A%20R%C3%A1dio%20Patrolha%20%C3%A9%20a,com%20uma%20central%20de%20opera%C3%A7%C3%B5es%20>. Acesso em: 05 jun. 2020.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. 128 p.

WONDRACEK, Jônatas. **O sistema de proteção social dos militares**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81879/o-sistema-de-protecao-social-dos-militares>. Acesso em: 16 jun. 2020.